



Prefeitura de
Brumadinho
Lugar de gente feliz

PET 19005 – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR(A): MIN.^a MARIA ISABEL GALLOTTI

REQUERENTE: VALE S/A

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BRUMADINHO

O MUNICÍPIO DE BRUMADINHO, já devidamente qualificado nos autos, no qual foi admitido como **assistente litisconsorcial** do polo ativo na Ação Civil Pública de nº 5063550-95.2025.8.13.0024 em questão na presente Petição nº 19005/MG, vem, respeitosamente, perante V. Ex.^a, por seus procuradores adiante assinados, apresentar os seguintes **MANIFESTAR**, nos termos a seguir expendidos.

I. DA AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA

1. A embargante, sob a via estreita dos embargos de declaração, pretende, em verdade, rediscutir o mérito da decisão que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial, sem apontar a existência de qualquer vício efetivo de omissão, contradição ou obscuridade. A leitura da peça revela que a insurgência se limita à reiteração das teses já deduzidas anteriormente, especialmente no que se refere à alegada excepcionalidade do caso e à suposta teratologia do acórdão recorrido, o que não se coaduna com a finalidade integrativa prevista no art. 1.022 do CPC.

2. Com efeito, a decisão embargada enfrentou de forma suficiente e fundamentada a controvérsia posta, aplicando corretamente a orientação consolidada desta Corte Superior, no sentido de que a concessão de efeito suspensivo a recurso especial antes do juízo de admissibilidade constitui medida excepcionalíssima, condicionada à demonstração inequívoca de ilegalidade manifesta ou teratologia, circunstâncias ausentes na hipótese. A embargante, portanto, busca apenas infirmar a conclusão do decisum, o que torna os embargos manifestamente inadequados.

3. Igualmente não prospera a tentativa de caracterizar o acórdão recorrido como teratológico. Ao contrário, trata-se de decisão colegiada, extensamente fundamentada, que



**Prefeitura de
Brumadinho**
Lugar de gente feliz

enfrentou de maneira analítica todos os argumentos suscitados pela embargante, inclusive aqueles relacionados à alegada violação à coisa julgada e à suposta aplicação retroativa da Lei nº 14.755/2023.

4. Conforme ressaltado pelas manifestações institucionais apresentadas pela Advocacia-Geral da União, pela Defensoria Pública da União, pela Câmara dos Deputados e pelo Ministério Público de Minas Gerais e pelo Desembargador Leite Praça na ADPF nº 1314,¹ o acórdão limitou-se a reconhecer a natureza autônoma do direito ao auxílio emergencial, distinguindo-o adequadamente do Programa de Transferência de Renda previsto no AJRI, bem como a incidência de norma superveniente sobre relação jurídica de trato continuado, diante da persistência dos danos socioeconômicos causados pelo desastre.

5. Essas manifestações são uníssonas ao afirmar que não há qualquer violação à coisa julgada, uma vez que o próprio acordo judicial excepcionou expressamente os danos supervenientes, futuros e não conhecidos, de modo que a obrigação ora discutida não se insere em seu âmbito. Da mesma forma, destacou-se que a aplicação da Lei nº 14.755/2023 não configura retroatividade vedada, mas incidência imediata sobre efeitos atuais e continuados do evento danoso, o que foi corretamente reconhecido pelo Tribunal de origem, afastando qualquer alegação de ilegalidade flagrante.

6. Nesse contexto, revela-se absolutamente descabida a invocação de teratologia. A decisão recorrida não se afasta da ordem jurídica nem do entendimento consolidado, mas, ao contrário, se alinha à jurisprudência e aos princípios constitucionais de proteção à dignidade da pessoa humana, ao mínimo existencial e à vedação ao retrocesso socioambiental, promovendo a adequada compatibilização entre a segurança jurídica e a proteção de direitos fundamentais das populações atingidas.

7. Ademais, as manifestações da AGU, DPU, Câmara dos Deputados e MPMG, no âmbito da ADPF nº 1314, convergem no sentido da necessidade de preservação da tutela concedida, destacando que o auxílio emergencial possui natureza alimentar e constitui medida indispensável à manutenção das condições mínimas de subsistência de milhares de pessoas atingidas pelo desastre.

¹ A ADPF nº 1314, que tramita no Supremo Tribunal Federal foi proposta pelo Instituto Brasileiro de Mineração - IBRAM discute, em essência, se a tutela concedida na Ação Civil Pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024 — voltada à continuidade do suporte financeiro aos atingidos até o restabelecimento de condições equivalentes de vida — violaria a coisa julgada formada no AJRI e importaria aplicação retroativa da Lei nº 14.755/2023.



**Prefeitura de
Brumadinho**
Lugar de gente feliz

8. Ressalta-se que, passados anos do desastre, persistem impactos socioeconômicos relevantes, com comprometimento das atividades produtivas, deslocamento de famílias e deterioração das condições de vida, evidenciando que o processo de reparação ainda não se esgotou. Portanto, seria absurdo admitir que a 19ª Câmara Cível do TJMG, a Presidência do TJMG, o MPMG, a AGU, a DPU e a Câmara dos Deputados tenham cometido alguma teratologia, uma vez que todas essas instituições convergiram na mesma conclusão.

II. DO *PERICULUM IN MORA INVERSO* E A PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE HUMANITÁRIO

9. Em tal cenário, mostra-se evidente o *periculum in mora inverso*, que assume dimensão significativamente superior àquele alegado pela embargante. De um lado, o risco apontado pela Vale é estritamente patrimonial, plenamente reversível e suportável por empresa de grande porte, cuja capacidade financeira é incontroversa. De outro, a suspensão do auxílio implica prejuízo imediato e irreparável às populações atingidas, comprometendo o acesso a alimentação, moradia, saúde e outros bens essenciais à dignidade humana. Trata-se de dano existencial, cuja recomposição posterior é, na prática, inviável, especialmente diante da natureza alimentar das parcelas, que não comportam restituição nem compensação efetiva a posteriori.

10. Assim, a ponderação dos interesses em conflito evidencia que a manutenção da decisão embargada é medida que melhor preserva a ordem constitucional e evita a produção de danos sociais graves e irreversíveis. A pretensão da embargante, ao buscar suspender completamente o fluxo de pagamentos, desconsidera esse quadro e acentua o risco de agravamento da vulnerabilidade das comunidades atingidas, em manifesto descompasso com os parâmetros de proporcionalidade exigidos para a concessão de tutela de urgência.

11. Portanto, a manutenção do indeferimento se impõe também à luz do *periculum in mora inverso*, já que eventual concessão da medida implicaria a imediata interrupção de prestações de natureza alimentar destinadas à subsistência de milhares de atingidos, gerando dano social grave e irreversível, em evidente desproporção com o risco meramente patrimonial alegado pela embargante.

III. CONCLUSÃO



Prefeitura de
Brumadinho
Lugar de gente feliz

12. Ante o exposto, reafirma-se que os embargos de declaração não apontam qualquer vício real, limitando-se a veicular inconformismo com a respeitável decisão da Ministra Relatora, razão pela qual devem ser integralmente rejeitados, com a consequente manutenção da decisão embargada e da liminar que assegura a continuidade do auxílio emergencial às populações atingidas.

13. Resta irrefutável a probabilidade do direito e o perigo de dano em favor da população atingida. A tese do Requerente de violação coisa julgada é inaplicável à luz da Lei nº 14.755/2023 e da natureza continuada dos danos, e seus argumentos sobre o cumprimento do AJRI e ausência de mora são desmentidos pela realidade fática e pela interpretação das Instituições de Justiça. Reque-se, portanto, a manutenção na íntegra as decisões proferidas na Ação Civil Pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024 e no Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.106323-6/001, que determinam o pagamento de auxílio emergencial à população atingida.

Nestes termos, pede, respeitosamente, o deferimento.

Belo Horizonte - MG, 19 de maio de 2026.

DALVO MARTINS BEMFEITO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/MG 168.794

EDUARDO GONZAGA DE PAULA
PROCURADOR ADJUNTO DO MUNICÍPIO
OAB/MG 166.563

WEDERSON ADVINCULA
SIQUEIRA
OAB/MG 102.533

MATEUS DE MOURA LIMA GOMES
OAB/MG 105.880

JÚLIA GARCIA RESENDE
COSTA
OAB/MG 180.996

AMANDA CASTRO NEHME
OAB/MG 172.694

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR **GILMAR MENDES** DO E.
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Processo: ADPF nº 1.314/DF

Requerente: Instituto Brasileiro de Mineração – IBRAM

Atos impugnados: Decisões proferidas nos autos da Ação Civil Pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024, pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (AI nº 1.0000.25.106323-6/001, 19ª Câmara Cível, Des. Leite Praça, j. 05/03/2026)

O **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal, com sede na Avenida Álvares Cabral, nº 1.690, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP 30170-916, representado pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, vem, com fundamento no **art. 138 do Código de Processo Civil** e no **art. 6º, §2º, da Lei nº 9.882/1999**, requerer seu **ingresso nos presentes autos na qualidade de *amicus curiae***, apresentando, desde logo, para subsidiar a decisão de admissibilidade e o julgamento do mérito, os fundamentos que passa a expor.

1. Dos requisitos de admissibilidade

1.1. Relevância da matéria

A questão constitucional debatida nestes autos tem dimensão objetiva de grande importância. O que está em jogo não é apenas a solução de uma disputa entre partes determinadas, mas a definição, por esta Suprema Corte, de **parâmetro constitucional** sobre dois pontos de elevada repercussão:

(i) os limites objetivos da coisa julgada de acordos judiciais estruturais de reparação de desastres, especialmente quando o próprio acordo excetuou expressamente danos supervenientes de seu objeto; e

(ii) a relação entre essa coisa julgada e direitos fundamentais instituídos por legislação superveniente – no caso, o auxílio emergencial previsto no art. 3º, VI, da Lei nº 14.755/2023 –, que incidem sobre situações jurídicas em curso.

A tese que esta Corte vier a fixar irradiará efeitos sobre todos os acordos judiciais estruturais de reparação de desastres socioambientais celebrados no Brasil – não apenas o de Brumadinho –, além de orientar a aplicação da Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB) em todos os casos similares pendentes.

1.2. Especificidade do tema

A matéria abrange a reparação de desastres socioambientais, processos estruturais, direitos de populações atingidas por barragens, eficácia temporal da PNAB e danos continuados. O MPMG acumula experiência direta e especializada sobre todos esses aspectos, como demonstrado adiante.

1.3. Repercussão social

O feito afeta diretamente a subsistência de mais de 160.000 pessoas em Brumadinho e demais municípios afetados, cujas condições de vida ainda não foram restabelecidas a patamares equivalentes aos anteriores ao desastre, conforme documentado nos autos originários.

2. Da representatividade adequada do MPMG

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ostenta representatividade adequada para atuar como *amicus curiae* nestes autos por fundamentos que se acumulam e se reforçam mutuamente.

Primeiro, o MPMG é signatário do Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI) que constitui o núcleo da presente controvérsia, na qualidade de comprometente institucional. O MPMG não é, portanto, terceiro alheio ao arranjo estrutural que o requerente alega querer proteger: integra esse arranjo desde a sua origem e tem interesse institucional direto tanto na preservação da coisa julgada do AJRI quanto na correta delimitação de seus limites objetivos.

Segundo, o MPMG atua como fiscal da ordem jurídica nos autos originários da ACP nº 5063550-95.2025.8.13.0024, formulando manifestações sobre a aplicabilidade da Lei nº

14.755/2023 ao caso. O posicionamento firmado pelo MPMG foi expressamente mencionado e acolhido pelo Relator do Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.106323-6/001, Des. Leite Praça, como fundamento do acórdão que é um dos atos ora impugnados. A tese do MPMG foi, portanto, testada em contraditório amplo e confirmada judicialmente.

Terceiro, o MPMG instituiu e mantém um **Núcleo de Acompanhamento de Reparações por Desastres**, estrutura especializada que monitora sistematicamente o cumprimento do Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI), com conhecimento aprofundado sobre o estado das medidas reparatórias, seus avanços e percalços – elementos fáticos diretamente relevantes para a verificação dos pressupostos da controvérsia constitucional.

Quarto, a defesa dos direitos de populações atingidas por desastres socioambientais e a atuação em processos estruturais de reparação coletiva inserem-se no núcleo das atribuições constitucionais e legais do MPMG, nos termos dos arts. 127 a 129 da Constituição Federal e dos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.625/1993.

3. Da contribuição ao julgamento: a posição do MPMG sobre a controvérsia constitucional

Considerando o pedido liminar realizado na presente ADPF, o MPMG apresenta, desde já, sua contribuição técnica e jurídica ao deslinde da presente controvérsia constitucional, sem prejuízo de memoriais complementares, acaso admitido como “amicus curiae”.

3.1. Os pontos de convergência com o requerente

O MPMG compartilha com o requerente o reconhecimento da força e da importância da coisa julgada do Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI). O AJRI é instrumento estrutural de reparação, fruto de composição institucional de elevada complexidade, e sua estabilidade deve ser preservada.

O MPMG também reconhece, expressamente, que a Vale S.A. cumpriu obrigação de pagar relacionada ao Programa de Transferência de Renda, conforme pactuado na Cláusula 4.4.2 do AJRI, no valor de R\$ 4,4 bilhões. Esse fato é incontestável e não está em discussão nos autos originários.

3.2. O ponto específico de divergência

A divergência entre a perspectiva do MPMG e a tese do requerente é mais estreita e mais precisa do que a formulação da inicial da ADPF sugere. Ela não diz respeito à validade ou à eficácia da coisa julgada do AJRI, mas à **delimitação objetiva do que essa coisa julgada efetivamente cobre**. Em outras palavras, a controvérsia jurídica posta versa sobre os **limites objetivos da coisa julgada**.

O requerente trata como cobertos pela coisa julgada do AJRI quaisquer direitos a pagamentos às vítimas do desastre de Brumadinho, presentes e futuros. O MPMG sustenta que essa extensão não corresponde ao que o próprio AJRI estabeleceu – e que atribuir à coisa julgada alcance superior ao que o acordo pactuou é que violaria a segurança jurídica.

3.3. Os limites que o próprio AJRI fixou para si

O AJRI é instrumento de objeto definido, não de quitação universal. Sua Cláusula 1.1 estabelece que o acordo tem por finalidade a definição das obrigações "nos moldes estabelecidos neste instrumento e em seus Anexos" – fórmula que delimita, e não universaliza, o alcance da transação.

Mais decisivas são as Cláusulas 3.1, 3.7 e 4.3, que **excetuaram expressamente do seu objeto os danos supervenientes e as ações adicionais de reparação**:

- A **Cláusula 3.1** é textual: "*Ficam excetuados os danos supervenientes, os individuais e os individuais homogêneos de natureza divisível.*"
- A **Cláusula 3.7** reconhece que estudos futuros "*poderão indicar ações adicionais de reparação, além das já previstas neste instrumento*", não contempladas pelos valores pactuados.
- A **Cláusula 4.3** enumera despesas não abrangidas pelo teto do acordo, incluindo expressamente a "*restauração e recuperação socioambiental integral, inclusive dos danos desconhecidos, futuros ou supervenientes*".

Essas ressalvas não são lacunas acidentais: são escolhas deliberadas dos signatários do AJRI, que reconheceram, já em 2021, que novos danos poderiam surgir e que sua reparação não estaria coberta pelo acordo. **A coisa julgada do AJRI não pode ser mais ampla do que o objeto do próprio AJRI.**

No mais, o acordo, ao tratar da reparação dos danos coletivos conhecidos, não incluiu a reparação dos danos individuais homogêneos, a qual é objeto de procedimento de liquidação (autos nº 5052244-03.2023.8.13.0024).

Além disso, o AJRI indubitavelmente não versou sobre o auxílio emergencial instituído pela Lei nº 14.755/2023, já que ele é de 2021, ou seja, foi firmado antes da edição da referida norma.

Assim, a controvérsia tem solução que **preserva integralmente a coisa julgada do AJRI – nos seus exatos limites objetivos – sem suprimir o direito autônomo ao auxílio emergencial previsto na PNAB**. Esses objetivos não são contraditórios; tornam-se contraditórios apenas se se atribuir ao AJRI alcance que o próprio acordo não reivindica.

3.4. O auxílio emergencial da PNAB como obrigação com fato gerador próprio.

O art. 3º, VI, da Lei nº 14.755/2023 instituiu o direito ao auxílio emergencial como componente da Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens, assegurando *"a manutenção dos níveis de vida até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes"*

Os elementos que estruturam esse direito são distintos dos que estruturam o PTR do AJRI:

Elemento	Programa de Transferência de Renda (AJRI, 2021)	Auxílio Emergencial (Lei nº 14.755/2023)
Fonte normativa	Acordo judicial	Lei federal
Fato gerador	O rompimento (jan./2019)	Danos continuados – persistência dos efeitos
Obrigação da Vale	De pagar – adimplida	Legal e autônoma, fundada na PNAB
Condição de cessação	Esgotamento dos R\$ 4,4 bilhões	Restabelecimento das condições de vida anteriores
Abrangido pelo AJRI	Sim	Não – expressamente ressalvado pelas Cláusulas 3.1, 3.7 e 4.3

O PTR e o auxílio emergencial da PNAB **não são o mesmo instituto**. O PTR foi a "*solução definitiva do Pagamento Emergencial*" pactuada em 2021, e a Vale cumpriu sua obrigação. O auxílio emergencial da PNAB é direito autônomo, nascido de lei posterior, com fato gerador próprio nos danos que persistem no presente. Um não substitui o outro, nem a extinção do primeiro implica a inexistência do segundo.

3.5. Ausência de retroatividade vedada

O requerente sustenta que aplicar a Lei nº 14.755/2023 ao caso de Brumadinho configuraria retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O MPMG discorda dessa qualificação por uma razão central: a PNAB **não incide sobre o rompimento** – fato consumado em janeiro de 2019 –, mas sobre os **danos continuados** que dele decorrem e que se renovam a cada dia em que as condições de vida das pessoas atingidas permanecem abaixo dos patamares anteriores ao desastre.

A aplicação da lei nova a situações em curso não é retroatividade: é incidência imediata a fatos presentes, cujo evento deflagrador é anterior, mas cujos efeitos são atuais.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no acórdão prolatado no AI nº 1.0000.25.106323-6/001, assentou com precisão: "*a norma não pretende regular fatos consumados no passado, mas sim disciplinar situações jurídicas ainda em curso, cujos efeitos danosos permanecem produzindo consequências no presente*".

Corroborar essa leitura o próprio histórico legislativo invocado pelo requerente: o veto presidencial ao §3º do art. 1º da Lei nº 14.755/2023 atingiu o dispositivo que explicitava a aplicabilidade da PNAB a "*casos ocorridos ou iminentes*", com o fundamento de preservar a segurança jurídica de acordos já existentes. Esse veto demonstra que o dispositivo vetado alcançaria inclusive situações consumadas – o que foi afastado –, mas não retira a aplicabilidade natural da lei às situações em curso, que é o objeto próprio do texto não vetado.

3.6. Os preceitos fundamentais em tensão

A ADPF identifica como preceitos fundamentais violados pelas decisões impugnadas: a proteção da coisa julgada, a segurança jurídica, a separação funcional de poderes e a integridade dos arranjos institucionais consensuais (arts. 2º e 5º, XXXVI e LIV, da CF/88). O MPMG reconhece a centralidade constitucional de todos esses valores.

Cabe ao Tribunal, porém, ponderá-los com outros preceitos fundamentais que as decisões impugnadas buscaram resguardar:

- **Dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, CF/88): mais de 160.000 pessoas têm sua subsistência diretamente dependente do auxílio emergencial enquanto a reparação definitiva não se completa;
- **Mínimo existencial e proteção à vida** (arts. 5º, *caput*, e 6º, CF/88): a restauração das condições de vida das pessoas atingidas anteriores ao desastre cria situação de desamparo que o próprio AJRI não previu e que a PNAB visa justamente evitar;
- **Vedação do retrocesso socioambiental** (art. 225, CF/88): a supressão de proteção conferida por lei federal a populações em situação de vulnerabilidade continuada, sem que as condições que justificam essa proteção tenham cessado, é incompatível com o dever constitucional de progressividade na tutela de direitos socioambientais;
- **Reparação integral** (arts. 5º, V e X, e 225, §§2º e 3º, CF/88): a obrigação constitucional de reparar integralmente os danos causados não se exaure com o cumprimento de acordo que expressamente limitou seu objeto aos danos conhecidos em 2021.

O critério constitucional e convencional para essa ponderação é o **princípio *pro homine*** (Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 29; art. 5º, §2º, da CF/88): em caso de tensão interpretativa, prevalece a norma que ofereça maior proteção ao ser humano. Esse princípio não cancela a coisa julgada; orienta a correta delimitação de seu alcance objetivo.

3.7. Sobre o pedido cautelar do requerente

O requerente postula, em sede liminar, a suspensão imediata dos efeitos das decisões impugnadas e o bloqueio dos valores já depositados.

O MPMG registra que a concessão da cautelar nos termos requeridos implicaria a supressão do auxílio emergencial para mais de 160.000 pessoas antes do exame de mérito da controvérsia constitucional, produzindo precisamente o dano existencial que a PNAB visa evitar.

O TJMG, ao apreciar a questão, adotou solução proporcional: determinou o depósito de apenas 1/3 do valor total necessário para manutenção do auxílio, calibrando os impactos sobre a empresa e sobre as vítimas. Essa solução intermediária está em consonância com o dever de proporcionalidade inerente às tutelas de urgência e pode servir de referência para eventual modulação cautelar por esta Corte.

4. Dos requerimentos

Diante do exposto, o **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, requer a Vossa Excelência:

- a) O **deferimento do ingresso** do MPMG nos presentes autos na qualidade de *amicus curiae*, tendo em vista a relevância da matéria, a especificidade do tema e a repercussão social da controvérsia, bem como a representatividade adequada desta Instituição;
- b) O **direito de sustentação oral**, por ocasião do julgamento da arguição;
- c) O **direito de juntada de memoriais e documentos técnicos complementares** durante o curso processual, para eventual atualização de informações relativas ao cumprimento do Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI).

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

PAULO DE TARSO
MORAIS
FILHO:81782063668

Assinado de forma digital por
PAULO DE TARSO MORAIS
FILHO:81782063668
Dados: 2026.04.28 17:25:24 -03'00'

Paulo de Tarso Morais Filho

Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais

Leonardo Castro Maia
Procurador de Justiça
Coordenador-Geral do
NUCARD

Eduardo Nepomuceno de Sousa
Procurador de Justiça
Procuradoria de Direitos Difusos

Shirley Machado de Oliveira
Promotora de Justiça
Coordenadora Adjunta do
NUCARD

Nívia Mônica da Silva
Promotora de Justiça
Promotoria de Justiça de
Meio Ambiente de Belo Horizonte

DAVI REIS SALLES
BUENO
PIRAJA:04321283108

Assinado de forma digital por
DAVI REIS SALLES BUENO
PIRAJA:04321283108
Dados: 2026.04.27 16:08:22 -03'00'

Davi Reis Salles Bueno Pirajá
Promotor de Justiça
Assessor Especial do PGJ

Arquivos anexos:

1. Resolução de criação do Núcleo de Acompanhamento de Reparações por Desastres do MPMG
2. Ato de designação dos coordenadores do NUCARD
3. Pareceres do MPMG nos autos da ACP nº 5063550-95.2025.8.13.0024 e no AI nº 1.0000.25.106323-6/001



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
ADVOCACIA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES, DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

REFERÊNCIA: ADPF N. 1.314

A **CÂMARA DOS DEPUTADOS**, representada pela Advocacia da Câmara dos Deputados, titular de mandato *ex lege*, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução n. 23, de 13 de julho de 2021¹, vem, em atenção ao Ofício eletrônico n. 7976/2026, desse Supremo Tribunal Federal, apresentar

INFORMAÇÕES

para subsidiar o julgamento da presente Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Mineração – IBRAM.

¹ Art. 3º - São atribuições do Advogado da Câmara dos Deputados: [...] II - representar judicialmente, em qualquer juízo ou instância: a) a Câmara dos Deputados, quando determinado pelo Presidente ou pela Mesa;

TSV

**ADPF N. 1.314****REQUERENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DE MINERAÇÃO - IBRAM****INTERESSADOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA E CONGRESSO NACIONAL****I – SÍNTESE DA AÇÃO**

Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), com pedido liminar, proposta pelo Instituto Brasileiro de Mineração – IBRAM, *“em razão da aplicação de legislação superveniente de forma incompatível com acordo judicial estrutural regularmente homologado e transitado em julgado, o que produz lesão relevante e atual a preceitos fundamentais da Constituição Federal, notadamente à proteção da coisa julgada, à segurança jurídica, à separação funcional de poderes e à integridade de arranjos institucionais consensuais voltados à solução de conflitos complexos”*.

2. O objetivo desta ADPF seria preservar a ordem constitucional diante de decisão judicial que teria causado lesão relevante a preceitos fundamentais. A ação não busca revisar um caso específico, mas restabelecer parâmetros constitucionais para a atuação do Judiciário em situações de grande complexidade institucional.

3. A controvérsia surge de decisão proferida em ação civil pública que, desconsiderando acordo judicial estrutural previamente homologado e já transitado em julgado, impôs nova obrigação financeira, de caráter aberto e indeterminado, com base em legislação posterior ao acordo.

4. Segundo o autor, essa situação ultrapassa o caso concreto, pois afeta princípios como a coisa julgada, a segurança jurídica e a confiança legítima nas soluções consensuais. Destaca-se que permitir a revisão ou esvaziamento de acordos judiciais complexos por decisões posteriores compromete a própria eficácia desse tipo de solução para conflitos estruturais.

TSV



5. Diante disso, a ADPF busca que esse Supremo Tribunal Federal fixe entendimento que impeça a aplicação de normas supervenientes de forma incompatível com a Constituição, mediante interpretação conforme ou, se necessário, declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, a fim de proteger a coisa julgada e a estabilidade de acordos judiciais regularmente firmados.

6. Faz-se referência, especialmente ao Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI), homologado em 4 de fevereiro de 2021 e assinado, dentre outros, pelo Governador do Estado de Minas Gerais, pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, pelo Procurador-Geral da República, pelo Procurador-Geral de Justiça de Minas Gerais, por Defensores Públicos do Estado e por representantes da Empresa Vale S/A.

7. Questiona-se, ainda, a aplicação superveniente da Lei n. 14.755/2023, a fim de se delimitar o alcance temporal do seu art. 3º, inciso VI, em relação à proteção do art. 5º XXXVI, que se constitui em regra geral segundo a qual a lei nova não desconstitui nem modifica situações jurídicas já consumadas, especialmente considerando o referido AJRI.

II – MÉRITO

2.1 Dos trabalhos da Comissão Externa destinada a fiscalizar os rompimentos de barragens, em especial acompanhar a repactuação do acordo de Mariana e a reparação do crime de Brumadinho

8. Entre os trabalhos realizados pela Comissão Externa, destaca-se a audiência pública realizada em 6/4/2026, que teve como objetivo debater dois pontos centrais: a *Regulamentação da Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens* — PNAB, que está em curso pelo Governo do Presidente Lula, e a *Situação do Auxílio Emergencial na Bacia do Paraopeba*, afetada pelo desastre de Brumadinho.

TSV

**ADVOCACIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

4

9. Destacou-se que a PNAB, instituída pela Lei nº 14.755/2023 e sancionada pelo Presidente Lula, foi resultado de um longo debate público no Congresso Nacional, iniciado em Comissões e CPIs que investigaram os desastres de Mariana e Brumadinho. Esta lei estabelece como eixo principal o direito à reparação integral, compreendida não apenas como compensação financeira, mas como a reconstrução ampla das condições de vida das populações atingidas, incluindo renda, trabalho, território, relações sociais e dignidade.

10. Apesar do avanço normativo, ressaltou-se que a lei ainda depende de regulamentação pelo Governo Federal, o que tem se mostrado um desafio. Foi enfatizado que esse processo precisa ser conduzido de forma participativa, com escuta efetiva das comunidades atingidas, sob pena de comprometer a efetividade dos direitos previstos. Afirmou-se que, atualmente, muitos desses direitos ainda não se concretizaram no território, deixando as populações em situação de vulnerabilidade.

11. No caso específico da Bacia do Paraopeba, observou-se que, passados mais de sete anos do rompimento da barragem em Brumadinho, o processo de reparação permanece incompleto. As populações atingidas continuam enfrentando perda de renda, dificuldades de retomada das atividades produtivas, impactos ambientais persistentes, além de problemas de saúde física e mental e desestruturação dos modos de vida. Criticou-se, também, a narrativa de que a situação estaria resolvida, considerada incompatível com a realidade vivenciada pelas comunidades.

12. Nesse contexto, o auxílio emergencial foi apontado não como um benefício acessório, mas como medida essencial para a sobrevivência de aproximadamente 160 mil pessoas. Destacou-se que a recomposição plena das condições de vida ainda não ocorreu, o que justifica a manutenção do benefício.

13. No entanto, foi manifestada preocupação com ação em curso no Supremo Tribunal Federal, proposta por entidades ligadas à mineração, que questiona a continuidade do Programa de Transferência de Renda. O Exmo.

TSV



Ministro Relator do caso solicitou manifestações da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República, indicando possível decisão iminente.

14. Por fim, reforçou-se que a lógica da PNAB exige a manutenção das medidas de proteção enquanto persistirem os efeitos dos danos. A eventual interrupção do auxílio emergencial foi apontada como medida que agravaria a vulnerabilidade social das famílias atingidas.

15. A audiência foi caracterizada como espaço de escuta, diálogo e construção de soluções, com o objetivo de garantir a efetiva implementação da política, o respeito aos direitos das populações atingidas e a reparação integral dos danos. Reafirmou-se, então, o compromisso da Comissão em continuar acompanhando o tema e evitar que tragédias como as de Mariana e Brumadinho se repitam.

16. Encaminha-se, **em anexo**, Recomendação da Comissão Externa a essa Corte Constitucional, *“no âmbito da ADPF nº 1314, pela manutenção das medidas de proteção às populações atingidas por barragens, em conformidade com a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (Lei nº 14.755/2023), com especial atenção à continuidade do Auxílio Emergencial decorrente do crime da Vale em Brumadinho/MGA”*.

17. Disponibilizamos, ainda, no *link* abaixo, os Relatórios da Comissão Externa, inclusive, sobre Brumadinho e sobre Barragens em Situação de Risco.

<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/externas/57a-legislatura/cexmabru-fiscalizacao-dos-rompimentos-de-barragens-e-repactuacao>

2.2. Da obediência ao devido processo legislativo na Câmara dos Deputados

18. Quanto à tramitação legislativa, A Lei n. 14.755/2023 originou-se no Projeto de Lei n. 2.788/2019, que *“Institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB); discrimina os direitos das*

**ADVOCACIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

6

Populações Atingidas por Barragens (PAB); prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB); estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor; revoga dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências”.

19. Em 25/06/2019, foi aprovado o Requerimento n. 1575/2019, do Dep. Zé Silva, que solicita urgência urgentíssima para apreciação do referido Projeto de Lei, nos termos do art. 155 do RICD.

20. Na mesma data, houve discussão em turno único da Proposição. O relator, Dep. Rogério Correa, proferiu parecer em Plenário:

- pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no mérito, pela aprovação do projeto;
- pela Comissão de Minas e Energia, no mérito, pela aprovação do projeto;
- pela Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária do projeto;
- e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo apresentado pelo relator.

21. Encerrada a discussão, houve votação em turno único da matéria, tendo sido aprovado o Substitutivo adotado pelo relator, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ao Projeto de Lei n. 2.788/2019.

22. Foi aprovada, na mesma data, a Redação Final assinada pelo relator, Dep. Rogério Correia.

23. A matéria seguiu para o Senado Federal, a fim de dar continuidade ao processo legislativo, por meio do Of. n. 558/19/SGM-P, em 26/06/2019.

24. Em 27/11/2023 a Mesa Diretora recebeu o Ofício n. 1230/2023-SF, comunicando remessa à sanção do PL n. 2.788/2019.

TSV



25. O projeto foi sancionado, com veto parcial, tendo sido transformado na Lei n. 14.755/2023 (DOU 18/12/2023 PÁG 01 COL 02). Razões do veto: DOU 18/12/2023, PÁG 10 COL 02.

26. Foram vetados os seguintes dispositivos:

Inciso II do § 1º do art. 1º do Projeto de Lei

“II - às barragens não enquadradas na Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, cuja construção, operação ou desativação tiverem atingido populações.”

Razões do veto

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público ao ampliar o rol de barragens para além daquelas já contempladas pela Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens e as características das barragens a serem abrangidas pela política e ações dela decorrentes.”

§ 3º do art. 1º do Projeto de Lei.

“§ 3º O disposto no § 2º refere-se a casos:

I - ocorridos; ou

II - iminentes.”

Razões do veto

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público ao permitir interpretações divergentes sobre a temporalidade de aplicação da Lei, o que poderia incidir sobre casos já ocorridos ou licenciamentos ambientais em andamento, de forma a impactar na segurança jurídica e administrativa dos contratos e pactuações já existentes.”

Inciso X do caput do art. 2º do Projeto de Lei.

“X - outros eventuais impactos, indicados a critério do órgão ambiental licenciador.”

Razões do veto

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, tendo em vista que, a despeito de o art. 2º enumerar de forma exaustiva as situações que levariam o indivíduo a ser caracterizado como parte da população atingida por barragens, o inciso X do caput do referido artigo torna não taxativa a lista, e poderia gerar insegurança jurídica e administrativa no âmbito da definição de quem seria enquadrado como população atingida por barragem no escopo da Lei.”

§ 2º do art. 2º do Projeto de Lei.

“§ 2º O disposto no §1º refere-se a casos:

I - ocorridos; ou

II - iminentes.”

**Razões do veto**

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público ao permitir interpretações divergentes sobre a temporalidade de aplicação da Lei, e poderia incidir sobre casos já ocorridos ou licenciamentos ambientais em andamento, de forma a impactar na segurança jurídica e administrativa dos contratos e pactuações já existentes.”

§ 3º do art. 3º do Projeto de Lei.

“§ 3º A indenização a que se refere o inciso VII do caput deste artigo dar-se-á em dinheiro.”

Razões do veto

“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público ao incorrer em redundância com a previsão já contida no § 1º do art. 3º, sobre as formas possíveis de reparação, quais sejam, reposição, indenização, compensação equivalente, e compensação social. Dessa forma, o veto ao dispositivo não incidiria em restrição de direitos, dada a previsão contida no inciso II do §1º do art. 3º de que as indenizações assumirão a forma monetária.”

§ 4º do art. 3º do Projeto de Lei.

“§ 4º A reparação a que se refere o inciso VIII do caput deste artigo incluirá os casos de descumprimento de condicionantes do licenciamento ambiental relativas ao tema específico.”

Razões do veto

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público pelo fato de que as sanções decorrentes do descumprimento de condicionantes ambientais já estão previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais. Desse modo, seria inadequado conferir tratamento semelhante aos casos de remoção e evacuação compulsórias por força de emergência às situações de descumprimento das condicionalidades previstas no licenciamento ambiental.”

§ 5º do art. 3º do Projeto de Lei.

“§ 5º O prazo máximo para a garantia do inciso XIII do caput deste artigo será de 12 (doze) meses, contado do reassentamento.”

Razões do veto

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público dada a imprevisibilidade e o baixo grau de ingerência dos empreendedores sobre os prazos processuais de distintas etapas de tramitação de registros e escrituração cartoriais. Ademais, a definição legal de um prazo poderia gerar distorções na seleção das terras a serem usadas para o reassentamento das famílias, em função da maior ou menor morosidade dos processos de escrituração e registro de imóveis decorrentes de reassentamentos urbanos e rurais.”

**§ 6º do art. 3º do Projeto de Lei.**

“§ 6º O inciso IV do § 1º terá como objetivo reparar as situações consideradas imensuráveis ou de difícil mensuração, como o rompimento de laços familiares e culturais e de redes de apoio social, as mudanças de hábitos, a destruição de modos de vida comunitários, os danos morais e os abalos psicológicos, entre outras.”

Razões do veto

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público por estender as possibilidades de compensação social para situações que são de difícil caracterização e de alta subjetividade. Isso impactaria diretamente na capacidade de implementação do inciso IV do § 1º do art. 3º. Ademais, o inciso VIII do caput do art. 3º do Projeto de Lei já dispõe sobre os casos de reparação por danos morais, individuais e coletivos que englobem perda ou alteração dos laços culturais e de sociabilidade ou dos modos de vida em função de processos de remoção ou evacuação compulsórias, nos casos de emergência.”

Inciso III do caput do art. 5º do Projeto de Lei.

“III - aos trabalhadores da obra;”

Razões do veto

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público por incluir, a priori, os trabalhadores da obra como público-alvo do Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens e, assim, desconsiderar aqueles casos em que os trabalhadores da obra correspondem, unicamente, ao conjunto de pessoas contratadas pelo empreendimento.”

Parágrafo único do art. 7º do Projeto de Lei.

“Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo terá por base os estudos socioeconômicos realizados no âmbito do licenciamento ambiental da barragem e não restringirá a atuação da entidade por ele responsável, que solicitará manifestação do Comitê Local da PNAB, sem caráter vinculante.”

Razões do veto

“Em que pese a boa intenção do legislador, a imprecisão redacional do dispositivo contraria o interesse público, pois poderia gerar interpretações divergentes sobre sua aplicabilidade, além da possibilidade de incluir novo agente no âmbito do Sistema Nacional do Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. A despeito de o dispositivo indicar o caráter não vinculante da manifestação do Comitê Local da Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens - PNAB, a proposição poderia impactar os fluxos já previstos no processo de licenciamento ambiental.”

Art. 10 do Projeto de Lei.



ADVOCACIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

10

“Art. 10. Revogam-se os §§ 1º, 2º e 3º do art. 223-G da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Razões do veto

“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público pela ausência de pertinência temática com a matéria objeto do Projeto de Lei.”

27. O Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 9/5/2024, **rejeitou, em parte**, o veto presidencial parcial, (MSC 211/24-PE): DOU 22/05/24. PÁG 04, COL 02.

28. Foram, então, promulgadas as seguintes partes vetadas, **mantidos os demais vetos presidenciais:**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei nº 14.755, de 15 de dezembro de 2023:

“Art.3º

.....

§ 3º A indenização a que se refere o inciso VII do **caput** deste artigo dar-se-á em dinheiro.

§ 4º A reparação a que se refere o inciso VIII do **caput** deste artigo incluirá os casos de descumprimento de condicionantes do licenciamento ambiental relativas ao tema específico.

§ 5º O prazo máximo para a garantia do inciso XIII do **caput** deste artigo será de 12 (doze) meses, contado do reassentamento.

.....
”

29. Portanto, do ponto de vista do processo legislativo, a proposição obedeceu aos trâmites constitucionais e regimentais inerentes à espécie.

III – CONCLUSÃO

TSV

**ADVOCACIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**

11

30. Sendo essas as informações que esta Casa tem a prestar neste momento, nos colocamos à disposição de Vossa Excelência para novos esclarecimentos que se fizerem necessários.

Brasília, *data da assinatura eletrônica.*

Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva
Advogado-Chefe da Câmara dos Deputados
OAB/DF 47.467

Mizael Borges da Silva Neto
Coordenador de Processos Judiciais
OAB/DF 39.773

Tatiana Sabóia Vieira
Assessora Jurídica
OAB/DF 14.142

TSV



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA-GERAL DE CONTENCIOSO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL Nº 1314

Arguente: Instituto Brasileiro de Mineração – IBRAM

Arguidos: Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Relator: Ministro GILMAR MENDES

Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (Lei nº 14.755/2023). Aplicabilidade retroativa da obrigação de pagamento de auxílio emergencial estabelecida no artigo 3º, inciso VI, da lei em favor de pessoas que pactuaram acordo judicial de reparação integral (AJRI) homologado pelo TJMG, referente ao desastre de Brumadinho/MG. Preliminar: Ausência de subsidiariedade. Existência de vias processuais ordinárias adequadas para a impugnação das decisões judiciais individualizáveis. Mérito. A Lei nº 14.755/2023 prevê, no seu art. 3º, inciso VI, obrigação que assegura às populações atingidas por barragens o direito ao “auxílio emergencial nos casos de acidentes ou desastres, que assegure a manutenção dos níveis de vida até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes”. A Lei nº 14.755/2023 não determina expressamente sua aplicação retroativa, de modo que sua eficácia é, em princípio, prospectiva. Porém, a sua retroatividade só se mostra definitivamente vedada pela Constituição em face de atos jurídicos perfeitos ou acordos transitados em julgado. Possibilidade de incidência imediata caso desastres iniciados no passado ainda produzam consequências danosas presentes. Irretroatividade da lei nova como princípio geral relativizável em hipóteses excepcionais - como as de danos continuados ou supervenientes que envolvam litígios estruturais e desastres socioambientais. Situação verificada pelo TJMG no caso do acordo de Brumadinho/MG. Distinção entre retroatividade vedada e incidência imediata sobre efeitos em curso. Inadequação da pretensão de imunizar, de forma ampla e abstrata, todos os acordos estruturais contra legislação superveniente, sob pena de desproteção indevida de direitos fundamentais de atingidos. Necessidade de análise concreta do título judicial, da extensão da quitação e da natureza dos danos. Manifestação pelo não conhecimento da arguição e, no mérito, pela procedência parcial dos pedidos, para fixar interpretação conforme a Constituição no sentido de que, desde que ressalvados danos supervenientes e continuados ou não contemplados pelo acordo original, a obrigação prevista no artigo 3º, inciso VI, da Lei nº 14.755/2023 não deve ser aplicada retroativamente para “reabrir obrigações já definitivamente quitadas por acordos judiciais estruturais homologados por decisão transitada em julgado”.

Egrégio Supremo Tribunal Federal,

O Advogado-Geral da União, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 103, § 3º, da Constituição da República, vem, respeitosamente, manifestar-se nos autos da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

1. DA ARGUIÇÃO

1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Instituto Brasileiro de Mineração - IBRAM, em face de decisões judiciais proferidas pela Justiça do Estado de Minas Gerais que, segundo o autor, ao admitirem a *“aplicação de legislação superveniente de forma incompatível com acordo judicial estrutural regularmente homologado e transitado em julgado”*, teriam violado preceitos fundamentais (fl. 1, petição inicial).

2. A parte autora esclarece que o *“cerne da discussão desta ADPF decorre de decisão judicial proferida em ação civil pública que, à margem de acordo judicial estrutural regularmente homologado e transitado em julgado, impõe obrigação financeira nova, aberta e indeterminada, fundada na aplicação de legislação superveniente”*, especificamente o art. 3º, VI, da Lei nº 14.755/2023, que instituiu a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB).

3. Busca, assim, pronunciamento dessa Corte *“que afaste interpretações da legislação superveniente incompatíveis com a Constituição, (...) para impedir que normas posteriores sejam aplicadas de modo a violar a coisa julgada e a desestruturar acordos judiciais estruturais regularmente constituídos”* (fl. 4, petição inicial).

4. No plano fático, narra que, em 25 de janeiro de 2019, ocorreu o rompimento da barragem no Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, o que ensejou a celebração do Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI), com a participação do Estado de Minas Gerais, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, da Defensoria Pública da União, da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e da empresa Vale S.A..

5. Destaca que *“o acordo resultou no compromisso do desembolso do significativo valor de quase 38 bilhões de reais pela Vale S.A.”* (fl. 6, petição inicial), abrangendo a implementação do Programa de Transferência de Renda (PTR), com valor global de R\$ 4,4 bilhões, concebido como solução definitiva de transferência de renda à população atingida. Assim, conforme explicita, o acordo foi homologado em 4 de fevereiro de 2021 pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas

Gerais, e transitou em julgado, conferindo quitação integral, definitiva e irrevogável às obrigações assumidas.

6. Sustenta que decisões posteriores, proferidas no âmbito da Ação Civil Pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024 e em feitos correlatos, passaram a considerar que a interrupção do PTR, ao término do prazo previsto no acordo, implicaria risco à subsistência dos atingidos, razão pela qual reputaram aplicáveis a Lei estadual nº 23.795 e a Lei federal nº 14.755/2023, que prevê a concessão de *“auxílio financeiro aos atingidos pelo incidente até a reestruturação das condições de vida em nível anterior ao acidente”*. Tais pronunciamentos teriam se fundado na premissa de que *“os efeitos do incidente se perpetuariam no decorrer do tempo”*, justificando a aplicação, no caso concreto, da norma superveniente prevista no art. 3º, VI, da Lei nº 14.755/2023. (fl. 20, petição inicial)

7. Aduz, contudo, que a aplicação da lei ao caso foi equivocada, pois o Acordo celebrado *“não pode ter seu conteúdo substancial alterado por via interpretativa ou decisória, em momento tão posterior à discussão, sob pena de esvaziamento da função estabilizadora da sua jurisdição”*, já que a PNAB seria voltada à disciplina de situações futuras. Destaca que *“a utilização da Lei nº 14.755/2023 como fundamento flexibilizador do AJRI já revela efeitos práticos que transcendem o caso concreto, ao sinalizar a possibilidade de rediscussão superveniente de prestações e critérios indenizatórios anteriormente estabilizados”* (fl. 21, petição inicial).

8. No que se refere ao cabimento, defende que a controvérsia possui natureza constitucional direta, por envolver violação estrutural a preceitos fundamentais, e que não há outro meio eficaz de sanar a lesão, diante da inadequação das vias ordinárias para enfrentar o problema em dimensão sistêmica.

9. Acrescenta que, embora a controvérsia decorra de caso específico, sua relevância transcende a situação concreta, na medida em que envolve a relativização de acordo judicial de grande magnitude, com *“repercussão de efeitos sistêmicos e potencial multiplicador da litigiosidade”* (fl. 26, petição inicial), advertindo que a admissão desse entendimento colocaria em risco a estabilidade de outros acordos estruturais firmados no país.

10. Quanto à legitimidade ativa, o IBRAM invoca o art. 103, IX, da Constituição, afirmando tratar-se de entidade de classe de âmbito nacional, representativa do setor mineral, com

pertinência temática demonstrada pelos impactos da controvérsia sobre a segurança jurídica e o ambiente de investimentos no setor.

11. No mérito, sustenta o IBRAM que a admissão de revisões extemporâneas de acordos estruturais já transitados em julgado, mediante a aplicação retroativa da Lei nº 14.755/2023, configura afronta direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, por permitir a reabertura de relações jurídicas definitivamente consolidadas. Argumenta que tal prática “*afronta a autoridade da decisão homologatória e inaugura um perigoso precedente de instabilidade institucional*”, na medida em que “*a impugnação por via judicial esvazia a força normativa da autocomposição e impõe um obstáculo à segurança jurídica e à confiança legítima*” (fl. 40, petição inicial), gerando, ainda, “*risco direto de desvalorização da consensualidade como técnica de resolução de conflitos estruturais*” (fl. 41, petição inicial).

12. Afirma que a Lei nº 14.755/2023 não contém previsão expressa de retroatividade e que sua utilização para alcançar situações pretéritas contraria o regime constitucional de proteção ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, sendo certo que “*não há base hermenêutica legítima para extrair da PNAB autorização ampla de reabertura de obrigações já fechadas por título judicial*” (fl. 47, petição inicial). Sustenta, ademais, que tal interpretação implica “*desconstituição indireta da coisa julgada*” (fl. 49, petição inicial), ao permitir que a norma superveniente opere como mecanismo de reabertura de efeitos já encerrados.

13. Acrescenta que essa orientação projeta efeitos sistêmicos, ao sinalizar a possibilidade de rediscussão generalizada de acordos estruturais, comprometendo a previsibilidade e a estabilidade das relações jurídicas. Por fim, aponta violação a outros preceitos constitucionais, como a eficiência administrativa e jurisdicional, a função reguladora do Estado na atividade econômica, a tutela ambiental, a atuação do Ministério Público, a razoabilidade e o devido processo legal substancial, destacando que admitir tal interpretação “*compromete o padrão mínimo do processo justo (art. 5º, LIV)*” (fl. 53, petição inicial), ao permitir a reabertura de situações já definidas sem observância das balizas de previsibilidade e confiabilidade exigidas pela Constituição.

14. Sustenta-se, também, que a atuação judicial impugnada configura violação à separação de poderes (artigos 2º e 60, § 4º, inciso III, da Constituição), porquanto “*subverte os limites materiais da função jurisdicional tal como delineada no texto constitucional*”. Isso porque, conforme argumenta, a relativização imotivada da coisa julgada “*amplia indevidamente o poder de*

revisão judicial, convertendo a jurisdição em instância permanente de reavaliação de controvérsias outrora definitivamente solucionadas” (fl. 24, petição inicial).

15. No que se refere à medida cautelar, a parte autora requer como se segue:

- b.1) suspender os efeitos da decisão impugnada proferida na Ação Civil Pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024, bem como de quaisquer outros atos judiciais que, com fundamento na mesma interpretação da Lei nº 14.755/2023, imponham à requerente a obrigação de instituir ou custear “novo auxílio emergencial” ou benefício assistencial equivalente ao já disciplinado e quitado no âmbito do Acordo Judicial de Reparação Integral;
- b.2) impedir a realização de novos pagamentos compulsórios pela requerente, decorrentes da decisão impugnada ou de decisões que a reproduzam, inclusive em outros feitos individuais ou coletivos, até ulterior deliberação deste Supremo Tribunal Federal;
- b.3) determinar que eventuais valores já depositados ou que venham a ser depositados por força da decisão impugnada sejam mantidos em conta judicial vinculada, vedada a sua movimentação, levantamento ou utilização por quaisquer entidades ou beneficiários, até o julgamento de mérito desta arguição ou até ulterior deliberação deste Supremo Tribunal Federal;
- b.4) alternativamente, caso Vossa Excelência entenda indispensável a continuidade de algum fluxo financeiro, que se condicione qualquer levantamento de valores ao prévio oferecimento de caução real ou fidejussória idônea pelas entidades beneficiárias, a ser fixada segundo o prudente arbítrio deste Supremo Tribunal, em consonância com o art. 300, § 1º, e o art. 302 do Código de Processo Civil, de modo a resguardar a reversibilidade econômica da medida e a integridade do arranjo estrutural de reparação já homologado.

16. Ao final, requer, no mérito:

- c.1) declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação da Lei nº 14.755/2023 que autorize sua aplicação retroativa para reabrir obrigações já definitivamente quitadas por acordos judiciais estruturais homologados por decisão transitada em julgado, ou para afastar os efeitos liberatórios e de quitação geral neles previstos, em afronta aos preceitos fundamentais da segurança jurídica, da proteção à coisa julgada, da confiança legítima, da separação de poderes e da igualdade entre os atingidos;
- c.2) ou, subsidiariamente, conferir interpretação conforme à Constituição à Lei nº 14.755/2023, para assentar que o referido diploma não pode ser aplicado:
 - i) de modo a atingir, reduzir, ampliar ou desconstituir obrigações já disciplinadas e quitadas em acordos judiciais estruturais de reparação integral homologados com trânsito em julgado;
 - ii) nem de modo a impor à requerente novos pagamentos assistenciais de mesma natureza e finalidade daqueles já adimplidos no âmbito do Acordo Judicial de Reparação Integral, sob pena de violação à segurança jurídica, à confiança legítima e à isonomia entre os grupos de atingidos;
- d) a fixação de tese constitucional, em sede de controle concentrado, com efeito vinculante e eficácia erga omnes, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição, explicitando, em especial, que:
 - d.1) é vedada a aplicação retroativa de lei infraconstitucional para vulnerar a coisa julgada material e os efeitos liberatórios de acordos judiciais estruturais de reparação integral, celebrados e homologados para tratar, de forma global e definitiva, de desastres socioambientais e de políticas de compensação correlatas;
 - d.2) acordos judiciais estruturais, especialmente aqueles celebrados para dar resposta a violações massivas de direitos fundamentais, gozam de proteção reforçada à segurança jurídica, de modo que não podem ser unilateralmente relativizados ou esvaziados por decisões posteriores que recriem, por via oblíqua, obrigações indenizatórias ou assistenciais já satisfeitas, salvo mediante revisão em parâmetros constitucionais estritos e sob a supervisão do órgão jurisdicional responsável pelo arranjo estrutural;
- e) a expedição de comunicação aos órgãos judiciais competentes, na forma do art. 5º, § 3º, da Lei nº 9.882/1999, para que:
 - e.1) sejam suspensos todos os processos judiciais que reproduzam a mesma temática constitucional aqui veiculada, inclusive quanto à imposição de “novo auxílio emergencial” ou benefício de idêntica natureza e finalidade ao já disciplinado no Acordo Judicial de Reparação Integral;
 - e.2) os juízos competentes se abstenham de proferir novas decisões que, sob qualquer fundamento, determinem pagamentos compulsórios com base na interpretação da Lei nº 14.755/2023 reputada inconstitucional nesta arguição, enquanto perdurar a eficácia da decisão desta Corte;

17. O processo foi distribuído ao Ministro GILMAR MENDES, que, nos termos do artigo 5º, § 2º, da Lei nº 9.882/1999, determinou a oitiva das autoridades responsáveis pelos atos

questionados, bem como do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, para manifestação no prazo comum de cinco dias.

18. Na sequência, vieram os autos para manifestação do Advogado-Geral da União.

2. PRELIMINAR: AUSÊNCIA DO REQUISITO DA SUBSIDIARIEDADE

19. A presente arguição não deve ser conhecida, por ausência do requisito da subsidiariedade, previsto no art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999.

20. A controvérsia veiculada nos autos tem por objeto decisões judiciais individualizáveis, proferidas no âmbito de ação civil pública específica, notadamente a ACP nº 5063550-95.2025.8.13.0024, cuja revisão é plenamente viável por meio das vias processuais ordinárias adequadas, em especial o recurso especial e o recurso extraordinário.

21. Esse entendimento é reforçado pelo fato de que a própria Vale S.A., associada ao requerente, já suscitou idênticos argumentos perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no Agravo de Instrumento nº 1063244-72.2025.8.13.0000, julgado em 5 de março de 2026, ocasião em que a 19ª Câmara Cível rejeitou, por unanimidade, as teses ora reproduzidas nesta arguição.

22. A existência de pronunciamento colegiado desfavorável nas instâncias ordinárias evidencia que os meios processuais ordinários se mostraram não apenas disponíveis, mas efetivamente utilizados, o que afasta, por si só, a admissibilidade da presente arguição.

23. Além disso, a discussão apresentada demanda o reexame do alcance concreto do Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI), especialmente quanto à extensão da quitação nele prevista, ao cumprimento das obrigações assumidas e à eventual existência de danos continuados ou supervenientes. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente fático-probatória, incompatível com a via objetiva da ADPF, vocacionada ao controle abstrato de constitucionalidade.

24. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a arguição de descumprimento de preceito fundamental não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, tampouco pode ser funcionalizada em prol da defesa de interesses objetivos. Veja-se, a título ilustrativo, o seguinte julgado, que afastou o cabimento de ADPF para a contestação de acordo estrutural:

Direito ambiental. Agravo regimental na arguição de descumprimento de preceito fundamental. Requisito da Subsidiariedade. Natureza Subjetiva da Pretensão. Ausência da demonstração da inexistência, ineficácia ou inutilidade de outros meios de impugnação da decisão judicial que homologou o acordo. Impossibilidade de utilização da arguição como sucedâneo recursal. Não Provimento do agravo regimental. I. Caso em exame 1. Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento à presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, sob o fundamento de não preenchimento do requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999). II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental deve ser provido, analisando-se o preenchimento do requisito da subsidiariedade na ADPF, considerando (i) a natureza subjetiva da pretensão, (ii) a existência de outros meios processuais para a impugnação da homologação do acordo, bem como (iii) a impossibilidade de utilização da arguição como sucedâneo recursal. III. Razões de decidir 3. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de assentar que meio eficaz é a medida judicial apta “a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata” (ADPF nº 33, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/12/2005, DJe 27/10/2006), em especial, tendo em vista “os demais processos objetivos já consolidados no sistema constitucional” (ADPF nº 388, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 09/03/2016, DJe 1º/08/2016). 4. Em todo caso, não será sempre que inexistir a possibilidade de ajuizamento de outra ação constitucional natureza objetiva que caberá a ADPF. Ou seja, a impossibilidade de ajuizamento de ADI, ADC ou ADO para sanar eventual lesão a preceito fundamental é condição necessária, mas não suficiente para o cabimento da ADPF. 5. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já fixou o entendimento de não cabimento de ADPF: (i) quando, em situações subjetivas, a solução ampla, geral e imediata puder ser resolvida por outros instrumentos processuais (ADPF nº 554 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14/02/2020, p. 06/03/2020); e (ii) quando a controvérsia sobre o preceito fundamental for resolvida em sede de repercussão geral (ADPF nº 145 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 01/09/2017, p. 12/09/2017). Da mesma forma, segundo esta Corte, também não cabe a ADPF: (i) como sucedâneo recursal (ADPF nº 283 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, j. 28/06/2019, p. de 08/08/2019); ou (ii) para fins de rescisão de decisão judicial transitada em julgado (ADPF nº 249 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, j. 13/08/2014, p. 01/09/2014). 6. No presente caso, a pretensão veiculada pelos requerentes consiste em anular a homologação do acordo judicial pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que visa reparar os danos coletivos e difusos decorrentes do rompimento das barragens da Vale S.A. em Brumadinho/MG. 7. Em que pese a incontestável relevância social dos fatos e da questão constitucional suscitada pelos requerentes, a pretensão de anulação de homologação de acordo judicial tem, inegavelmente, natureza subjetiva (mesmo que os direitos em discussão sejam difusos e coletivos). A solução do caso passa, necessariamente, pela análise dos processos judiciais referenciados na petição inicial e do acordo homologado, que, segundo informações oficiais do Estado de Minas Gerais, está sendo executado desde fevereiro de 2021. 8. No agravo regimental, o partido agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar a inexistência, o insucesso ou a ineficácia dos meios processuais ordinários disponíveis para a impugnação da decisão judicial objeto da presente ADPF. 9. O requisito da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999) não foi atendido, pois a pretensão tem natureza subjetiva, mesmo sendo coletiva, e há outros meios processuais para impugnar a homologação do acordo judicial. IV. Dispositivo 10. Agravo regimental conhecido e não provido. Dispositivos relevantes citados: art. 102, §1º, da CF; art. 4º, caput e §1º, da Lei nº 9.882/1999. Jurisprudência relevante citada: ADPF nº 33, ADPF nº 388, ADPF nº 554 AgR, ADPF nº 145 AgR, ADPF nº 283 AgR, ADPF nº 249 AgR, ADPF 1134 AgR, ADPF 1133 AgR, ADPF 1071 AgR. (ADPF 790 AgR, Relator: Ministro ANDRÉ MENDONÇA; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Julgamento em 25/04/2025; Publicação em 19/05/2025; grifou-se).

25. Desse modo, por veicular pretensão de caráter subjetivo que poderia ser veiculada por outros meios processuais, a demanda não se ajusta ao figurino de fiscalização concentrada, devendo ter seu conhecimento recusado, por inadequação.

3. MÉRITO

26. Conforme relatado, o ponto central da controvérsia reside na delimitação do alcance temporal do art. 3º, VI, da Lei nº 14.755/2023 à luz da proteção conferida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição, em face de decisões judiciais que admitiram a incidência da obrigação de pagamento de “auxílio emergencial nos casos de acidentes ou desastres, que assegure a manutenção dos níveis de vida até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às

precedentes” em favor de pessoas já contempladas por acordo judicial estrutural transitado em julgado.

27. Nesse contexto, o requerente sustenta que tais pronunciamentos, ao permitirem a reabertura de obrigações definidas no Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI), violam preceitos fundamentais, especialmente a coisa julgada, a segurança jurídica e a separação de poderes, além de comprometerem a estabilidade de soluções consensuais em litígios estruturais.

3.1 Auxílio Emergencial no âmbito da PNAB

28. A Lei nº 14.755, de 12 de dezembro de 2023, instituiu a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), inaugurando, no ordenamento jurídico brasileiro, o primeiro marco legal voltado especificamente à proteção dos direitos das comunidades afetadas por empreendimentos dessa natureza.

29. O diploma normativo possui inegável relevância social, resultado de longa trajetória de mobilização das populações atingidas por barragens no Brasil e de reconhecimento, pelo legislador ordinário, da insuficiência do arcabouço jurídico então existente para tutelar, de forma adequada e sistemática, os múltiplos danos, patrimoniais, extrapatrimoniais, ambientais, culturais e existenciais, que o rompimento ou mesmo a simples instalação e operação de barragens podem impor às comunidades que habitam o seu entorno e sejam impactados pela *“construção, operação, desativação ou rompimento de barragens”*.

30. A PNAB discrimina direitos das populações atingidas, prevê o Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB) e estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor, conformando um regime jurídico que reconhece a assimetria estrutural entre as empresas responsáveis pelos empreendimentos e as comunidades que suportam seus impactos, e que busca, precisamente, reequilibrar essa relação por meio de obrigações legalmente impostas ao polo mais forte da relação.

31. Entre os direitos expressamente reconhecidos pela PNAB, destaca-se aquele previsto no art. 3º, inciso VI, que assegura às populações atingidas o direito ao *“auxílio emergencial nos casos*

de acidentes ou desastres, que assegure a manutenção dos níveis de vida até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes”.

32. Esse direito se ancora nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da vedação ao retrocesso social e da proteção aos grupos vulneráveis, e impõe ao empreendedor uma obrigação continuada, que deve ser honrada enquanto persistirem os efeitos do evento danoso sobre a capacidade de sustento das comunidades atingidas. É precisamente a aplicação desse dispositivo ao caso de Brumadinho, onde o fundo originalmente destinado ao Programa de Transferência de Renda (PTR) no âmbito do Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI) em tela encontra-se esgotado, que se encontra no centro da controvérsia constitucional ora submetida ao Supremo Tribunal Federal.

33. Quanto ao alcance temporal do art. 3º, VI, da Lei nº 14.755/2023, nota-se que o projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional continha, em seu art. 1º, § 3º, inciso I, disposição que estendia expressamente os efeitos da PNAB a *“barragens não enquadradas na Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, cuja construção, operação ou desativação tiverem atingido populações”*, conferindo à norma aplicabilidade retroativa. Contudo, o Presidente da República vetou esse dispositivo, por meio da Mensagem nº 686, de 15 de dezembro de 2023, sob o fundamento de que a proposição contrariava o interesse público ao permitir, nas palavras da própria mensagem de veto, *“interpretações divergentes sobre a temporalidade de aplicação da lei”*.

34. Ao suprimir do texto legal a cláusula aprovada pelo Legislativo no art. 1º, § 3º, inciso I, o Chefe do Poder Executivo limitou parcialmente as possibilidades de aplicação retroativa da PNAB, no intuito de harmonizá-la com as garantias especificadas no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

35. Portanto, a tentativa de aplicar o art. 3º, VI, da PNAB para modificar ou ampliar obrigações convencionais que tenham sido pactuadas antes da promulgação da Lei nº 14.755/2023 em acordos estruturais celebrados em favor de pessoas atingidas por barragens pode, em tese, caracterizar uma afronta à própria vontade normativa cristalizada no texto da lei, já que o veto presidencial excluiu essa possibilidade. Como se verá adiante, essa lesão, se confirmada, atinge um dos núcleos protetivos da segurança jurídica.

3.2 O princípio da irretroatividade de leis e suas exceções na jurisprudência do STF

36. É certo que a proteção à coisa julgada e à segurança jurídica constituem garantias fundamentais previstas no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República funcionando como uma emanção especialmente forte do princípio geral da irretroatividade das leis.

37. Essas proteções encontram respaldo, ainda, no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que veda a retroatividade da lei nova para alcançar o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, bem como no art. 24 da mesma Lei, que proíbe a revisão de atos praticados com base em orientação jurídica vigente à época de sua celebração. Nesse sentido é o entendimento desta Suprema Corte:

Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - **O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional**, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, "caput" e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único, 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 1º de maio de 1991.

(ADI nº 493, Relator: Ministro MOREIRA ALVES, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 25/06/1992, Publicação em 04/09/1992; grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA TR EM SUBSTITUIÇÃO AO IPC. LEI 8.177/1991. INCIDÊNCIA EM CONTRATOS ANTERIORES À PROMULGAÇÃO DO DIPLOMA NORMATIVO COM A FIXAÇÃO DE NOVOS ÍNDICES DE CORREÇÃO. OFENSA À REGRA DA INTANGIBILIDADE DO ATO JURÍDICO PERFEITO. ADI JULGADA PROCEDENTE. I - A despeito da deliberação interna do Banco Central do Brasil – BC, constante da COTA DEJUR-913/92, de 26 de novembro de 1992, no sentido de explicitar que não se aplica o art. 26 da Lei 8.177/1991 aos contratos celebrados antes da sua promulgação, a norma permanece em vigor, ostentando caráter geral e abstrato, sendo cabível ação direta de constitucionalidade para impugná-la. II – A norma atacada, ao estabelecer a incidência da TR em substituição do IPC nas operações de crédito rural, contratadas junto às instituições financeiras, com recursos oriundos de depósitos à vista, sem qualquer ressalva, tem o condão de alcançar ajustes celebrados antes do advento da mencionada Lei. III – Disposição que se afigura incompatível com a garantia fundamental de proteção ao ato jurídico perfeito, pois tem o potencial de alterar uma relação jurídica preexistente e consolidada, em frontal violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI nº 3005, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Julgamento em 01/07/2020; Publicação em 13/11/2020; grifou-se)

38. Nesse sentido, a regra geral do ordenamento jurídico extrapenal é a irretroatividade da lei nova, de forma que as normas são editadas para reger relações jurídicas futuras, constituídas durante seu período de vigência. A retroatividade somente é admissível quando não viole direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada.

39. Esse entendimento tem sido aplicado pela Suprema Corte inclusive em relação a atos legislativos que tratam de matérias de ordem pública, como sucedeu no seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA TEMA 123 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO CIVIL. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. PLANOS DE SAÚDE. LEI 9.656/1998. DISCUSSÃO SOBRE A SUA APLICAÇÃO EM RELAÇÃO A CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. I - A blindagem constitucional ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada configura cláusula pétrea, bem assim um dos pilares de sustentação do Estado Democrático de Direito, consubstanciando garantias individuais de todos os cidadãos. II - Os efeitos decorrentes da entrada em vigor da Lei 9.656/1998 em relação a fatos passados, presentes, futuros e pendentes pode variar, de acordo com os diferentes graus da retroatividade das leis, admitida pela doutrina e jurisprudência em casos particulares. III - Dentro do campo da aplicação da lei civil no tempo é que surge a regulamentação do setor de prestação de assistência suplementar à saúde, como forma de intervenção estatal no domínio econômico, implementada pela Lei 9.656/1998, a gerar reflexos no campo da aplicação da lei civil no tempo. IV - A expansão da assistência privada à saúde, paralelamente à sua universalização, para além de estar calcada no direito constitucional de acesso à saúde, também atende aos ditames da livre iniciativa e da proteção ao consumidor, ambos princípios norteadores da ordem econômica nacional. V - Como em qualquer contrato de adesão com o viés de aleatoriedade tão acentuado, a contraprestação paga pelo segurado é atrelada aos riscos assumidos pela prestadora, sendo um dos critérios para o seu dimensionamento o exame das normas aplicáveis à época de sua celebração. VI - Sob a perspectiva das partes, é preciso determinar, previamente, quais as regras legais que as vinculam e que servirão para a interpretação das cláusulas contratuais, observado, ainda, o vetusto princípio pacta sunt servanda. VII - A dimensão temporal é inerente à natureza dos contratos de planos de saúde, pois as operadoras e os segurados levaram em conta em seus cálculos, à época de sua celebração, a probabilidade da ocorrência de riscos futuros e as coberturas correspondentes. VIII - As relações jurídicas decorrentes de tais contratos, livremente pactuadas, observada a autonomia da vontade das partes, devem ser compreendidas à luz da segurança jurídica, de maneira a conferir estabilidade aos direitos de todos os envolvidos, presumindo-se o conhecimento que as partes tinham das regras às quais se vincularam. IX - **A vedação à retroatividade plena dos dispositivos inaugurados pela Lei 9.656/1998, como aqueles que dizem respeito à cobertura de determinadas moléstias, além de obedecer ao preceito pétreo estampado no art. 5º, XXXVI, da CF, também guarda submissão àqueles relativos à ordem econômica e à livre iniciativa, sem que se descuide da defesa do consumidor, pois todos encontram-se expressamente previstos no art. 170 da CF.** X - **Os contratos de planos de saúde firmados antes do advento da Lei 9.656/1998 constituem atos jurídicos perfeitos, e, como regra geral, estão blindados contra mudanças supervenientes, ressalvada a proteção de outros direitos fundamentais ou de indivíduos em situação de vulnerabilidade.** XI - **Nos termos do art. 35 da Lei 9.656/1998, assegurou-se aos beneficiários dos contratos celebrados anteriormente a 10 de janeiro de 1999 a possibilidade de opção pelas novas regras, tendo o § 4º do mencionado dispositivo proibido que a migração fosse feita unilateralmente pela operadora.** XII - **Em suma: As disposições da Lei 9.656/1998, à luz do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, somente incidem sobre os contratos celebrados a partir de sua vigência, bem como nos contratos que, firmados anteriormente, foram adaptados ao seu regime, sendo as respectivas disposições inaplicáveis aos beneficiários que, exercendo sua autonomia de vontade, optaram por manter os planos antigos inalterados.** XIII - Recurso extraordinário a que se dá provimento.

(RE 948634, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Julgamento em 20/10/2020; Publicação em 18/11/2020; grifou-se)

40. Todavia, quando não imantada pelas categorias jurídicas expressamente designadas no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, a irretroatividade da lei tem uma força meramente relativa, como exemplificado nos acordãos abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA DE CARÁTER INTERPRETATIVO - LEIS INTERPRETATIVAS - A QUESTÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEIS DE CONVERSÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA - **PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE - CARÁTER RELATIVO - LEIS INTERPRETATIVAS E APLICAÇÃO RETROATIVA** - REITERAÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA SOBRE MATÉRIA APRECIADA E REJEITADA PELO CONGRESSO NACIONAL - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - AUSÊNCIA DO "PERICULUM IN MORA" - INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. - É plausível, em face do ordenamento constitucional brasileiro, o reconhecimento da admissibilidade das leis interpretativas, que configuram instrumento juridicamente idôneo de veiculação da denominada interpretação autêntica. - As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. - Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e à interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional. - A questão da interpretação de leis de conversão por medida

provisória editada pelo Presidente da República. - **O princípio da irretroatividade somente condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas pela Constituição, em ordem a inibir a ação do Poder Público eventualmente configuradora de restrição gravosa (a) ao "status libertatis" da pessoa (CF, art. 5. XL), (b) ao "status subjectionais" do contribuinte em matéria tributária (CF, art. 150, III, "a") e (c) à segurança jurídica no domínio das relações sociais (CF, art. 5., XXXVI).** - Na medida em que a retroprojeção normativa da lei não gere e nem produza os gravames referidos, nada impede que o Estado edite e prescreva atos normativos com efeito retroativo. - As leis, em face do caráter prospectivo de que se revestem, devem, ordinariamente, dispor para o futuro. **O sistema jurídico-constitucional brasileiro, contudo, não assentou, como postulado absoluto, incondicional e inderrogável, o princípio da irretroatividade.** - A questão da retroatividade das leis interpretativas. (ADI nº 605 MC, Relator: Ministro CELSO DE MELLO, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 23/10/1991, Publicação em 05/03/1993)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EMENDA N. 21/2000 À CONSTITUIÇÃO DE SANTA CATARINA. ALTERAÇÃO DO ART. 111 DA CONSTITUIÇÃO DAQUELE ESTADO. MUDANÇA NOS CRITÉRIOS DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS. EFEITOS RETROTATIVOS DA NOVA NORMA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite, em determinadas situações jurídicas, retroatividade da lei nova sem malferimento ao resguardo constitucional do ato jurídico perfeito ou do direito adquirido. 2. Ao extinguir o antigo regime de publicação dos atos administrativos, por edital afixado na sede da prefeitura, reservando-o tão somente ao diário oficial ou a jornal local, a norma impugnada aprimorou, não afrontou, o princípio da publicidade. 3. A retroatividade da norma na qual, na espécie, adstringe-se apenas à convalidação da publicização de atos produzidos segundo leis antigas não teria o condão de convalidá-los em sua substância. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2500, Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Julgamento em 01/08/2018; Publicação em 14/02/2019; grifou-se).

41. Assim, é possível que determinadas imposições legais reivindiquem efeitos imediatos de forma legítima, sobretudo quando essas imposições busquem concretizar, em dimensão mais adequada, as normas de direitos fundamentais hospedadas na Constituição Federal.

42. Como visto, a Lei nº 14.755/2023 (PNAB) não contém disposição expressa autorizando sua aplicação retroativa, de modo que sua eficácia é, em princípio, prospectiva. Porém, a sua retroatividade só se mostra definitivamente vedada pela Constituição se ela se projetar contra atos jurídicos perfeitos ou acordos transitados em julgado. **O princípio geral da irretroatividade não obsta, porém, que os efeitos da lei sejam exigidos de forma imediata caso desastres iniciados no passado ainda produzam consequências danosas presentes.**

43. No caso em apreço, só haveria retroação vedada pela Constituição caso o auxílio emergencial desenhado pela PNAB tivesse coincidência substancial em termos de natureza, finalidade e alcance com obrigações firmadas em acordo judicial de reparação, e desde que o pacto judicial tivesse sido capaz de atingir satisfatoriamente seus resultados reparatórios.

44. Ou seja, a conclusão sobre a aplicabilidade da obrigação do artigo 3º, inciso VI, da Lei nº 14.755/2023 (PNAB) em favor de pessoas atingidas por desastres que tomaram parte em acordos

firmados anteriormente à lei depende da apuração de diversos elementos contextuais, como da identidade de fundamento entre as obrigações convencionais e o auxílio emergencial, da aptidão da obrigação convencional para sanear os danos causados, da verificação de quitação plena das obrigações convencionais, entre outros.

45. Ao julgar o Agravo de Instrumento nº 1063244-72.2025.8.13.0000 - um dos atos impugnados nesta arguição - **o Tribunal Estadual de Minas Gerais assentou como premissa fática de relevo que os efeitos socioambientais, econômicos e existenciais do rompimento da barragem de Brumadinho continuam causando prejuízos concretos** às comunidades atingidas, a contaminação ambiental persiste, as atividades econômicas não foram plenamente restabelecidas, famílias permanecem deslocadas de suas moradias originais e o processo de reparação encontra-se manifestamente inconcluso.

46. Eis os termos da ementa do acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO AMBIENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. ROMPIMENTO DE BARRAGEM BRUMADINHO. AUXÍLIO EMERGENCIAL. LEI Nº 14.755/2023. APLICABILIDADE A DANOS CONTINUADOS. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

Os efeitos do desastre permanecem causando prejuízos concretos às comunidades atingidas, configurando dano continuado cujos desdobramentos se projetam no tempo.

A Lei no 14.755/2023 não configura retroatividade vedada, pois não regula fatos consumados, mas disciplina situações jurídicas em curso cujos efeitos danosos permanecem no presente.

A Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens consagra o princípio da centralidade do sofrimento da vítima, alinhando-se à Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

O auxílio emergencial previsto no art. 3º, VI, da Lei no 14.755/2023 insere-se na concepção de reparação integral, constituindo componente essencial do dever de reparar para assegurar meios de subsistência às vítimas enquanto aguardam a conclusão das medidas reparatórias definitivas.

A coisa julgada estende-se apenas aos limites da questão principal expressamente decidida, conforme arts. 502 e 503 do Código de Processo Civil.

As Cláusulas 3.1, 3.7 e 4.3 do Acordo Judicial de Reparação Integral excetuaram expressamente os danos supervenientes e ações adicionais de reparação, demonstrando que o acordo não teve por objeto a quitação ampla de todas as obrigações reparatórias.

A determinação de pagamento de auxílio emergencial com fundamento na Lei no 14.755/2023 constitui obrigação autônoma destinada a tutelar direito não abrangido pelo acordo.

47. Forte nessa constatação, **o Tribunal entendeu que a aplicação da PNAB incide sobre a situação jurídica dos impactados pelo desastre de Brumadinho, porque: (i) os prejuízos sociais e ambientais decorrentes do acidente ainda se fazem sentir - atualidade que torna aplicável a obrigação emergencial prevista no artigo 3º, VI, da Lei nº 14.755/2023; (ii) porque o acordo homologado em juízo não previu quitação ampla por danos supervenientes, o que demonstra não ter havido coisa julgada material sobre o ponto; e (iii) porque as obrigações do Programa de Transferência de Renda (PTR) foram insuficientes para reparar integralmente os**

danos à subsistência das famílias atingidas, o que revela um desequilíbrio substantivo no acordo.

48. Nesse contexto, o que se têm é uma hipótese de incidência imediata e legítima das obrigações da Lei nº 14.755/2023, que imputam ao empreendedor de barragens rompidas a responsabilidade pela “*perda de fontes de renda e trabalho*” (art. 2º), prevendo o pagamento de “*auxílio emergencial nos casos de acidentes ou desastres, que assegure a manutenção dos níveis de vida até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes*” (art. 3º, inciso VI).

49. Portanto, são improcedentes as pretensões da parte autora em face das decisões proferidas pelo TJMG na Ação Civil Pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024, pois o Tribunal Estadual circunscreveu de forma adequada a aplicabilidade da Lei nº 14.755/2023 à realidade dos fatos e aos limites de cobertura do acordo, não operando nenhuma afronta concreta à segurança jurídica.

3.3 Da experiência institucional da Pet. 13.157 (Mariana) como paradigma e das fragilidades do AJRI de Brumadinho

50. A experiência recente do Supremo Tribunal Federal com o desastre de Mariana oferece paradigma institucional relevante para a compreensão dos limites e das possibilidades de revisão de acordos estruturais em matéria socioambiental.

51. No caso de Mariana, celebrou-se, em 2016, acordo de reparação que, à época, era apresentado como solução abrangente e definitiva para os danos decorrentes do rompimento da barragem da Samarco-Vale-BHP. Contudo, a prática demonstrou a insuficiência desse arranjo, pois, passados anos de sua vigência, os danos persistiam, as comunidades atingidas não haviam sido integralmente reparadas e os recursos revelaram-se incapazes de promover a recuperação efetiva dos territórios afetados.

52. Esse quadro de insuficiência tornou necessária a repactuação do acordo, processo conduzido no âmbito da Petição nº 13.157, com participação ativa da União, dos Estados de Minas

Gerais e do Espírito Santo, do Ministério Público e de múltiplos atores institucionais, culminando na homologação de novo acordo em 06 de novembro de 2024 pelo Supremo Tribunal Federal.

53. Transcreve-se o acordo homologatório:

Direito constitucional, ambiental e processual civil. Petição cível. Acordo para reparação dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG. Homologação referendada. I – Caso em exame 1. Trata-se de petição cível pela qual se requereu a atuação da Presidência do Supremo Tribunal Federal, pelo Núcleo de Solução Consensual de Conflitos (NUSOL), no processo de repactuação de acordo para reparação e compensação dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana/MG. Admitida a continuidade do procedimento conciliatório perante esta Corte, as partes submetem o acordo celebrado em 25.10.2024, para fins de homologação. 2. Fato relevante. Em 2015, há exatos nove anos, **o rompimento da barragem em Mariana, de propriedade da Samarco Mineração, causou o maior desastre ambiental do país**, com profundos impactos socioambientais e econômicos. A tragédia resultou na morte de 19 pessoas e afetou mais de 40 municípios, três reservas indígenas e milhares de pessoas. Além disso, provocou ampla degradação ambiental na bacia do rio Doce e no oceano Atlântico, destruiu áreas de preservação e vegetação nativa de Mata Atlântica, ocasionou a perda da biodiversidade, abalou os modos de vida das comunidades e prejudicou atividades econômicas. 3. O acordo e os processos anteriores. Após a propositura de milhares de ações individuais e coletivas, **em 2016, foi firmado um acordo entre os entes públicos e as empresas responsáveis** para implementação de programas de reparação dos danos causados, geridos por fundação privada supervisionada por um comitê interfederativo. Diante da ineficiência do modelo de reparação estabelecido, **iniciou-se, em 2021, um procedimento de repactuação do acordo** perante o Conselho Nacional de Justiça, transferido posteriormente para o Tribunal Regional Federal da 6ª Região. 4. O acordo submetido à homologação. O acordo destina R\$ 170 bilhões para ações de reparação e compensação. Desse total, R\$ 100 bilhões serão repassados aos entes públicos para aplicação em projetos ambientais e socioeconômicos, incluindo programas de transferência de renda, e R\$ 32 bilhões serão direcionados pela Samarco para a execução de obrigações de fazer, como a recuperação de áreas degradadas, a remoção de sedimentos, o reassentamento de comunidades e o pagamento de indenizações às pessoas atingidas. Incluem-se R\$ 8 bilhões para povos indígenas, quilombolas e tradicionais, com um modelo autônomo de governança compartilhada, a ser implementado após consulta a essas comunidades. II – Questão em discussão 5. Discute-se a presença dos requisitos para homologação do acordo, em especial a livre manifestação das partes, a sua legitimidade e representação adequada e a juridicidade das cláusulas e condições. III – Razões de decidir 6. A homologação judicial do acordo exige análise de sua conformidade com a Constituição e as leis, a partir da verificação do cumprimento de requisitos: procedimentais, relativos ao processo de negociação; formais, que se referem à estrutura, à representação adequada e às demais formalidades; e materiais, relacionados ao conteúdo pactuado, que deve ser lícito e respeitar a razoabilidade. **Não cabe ao Judiciário revisar o mérito das cláusulas e condições, adentrando nas minúcias do ajuste para vetar soluções razoáveis ou substituí-las por outras que lhe pareçam melhores**. 7. Quanto ao procedimento, o acordo resultou de mediação conduzida em ambiente qualificado, que garantiu a livre manifestação das partes e o amplo acesso à informação. Quanto às formalidades, todas as partes do acordo estavam bem representadas e eram legitimadas a transigir sobre os mecanismos de reparação e compensação de danos visados. Houve ampla participação do Ministério Público e da Defensoria Pública, responsáveis pela tutela de direitos coletivos e individuais homogêneos e pela representação de hipossuficientes. A atuação dessas instituições, bem como a realização de audiências públicas nas localidades afetadas para escuta ativa da população evidenciam os esforços para a tutela do interesse das vítimas e comunidades atingidas. 8. Quanto ao conteúdo do acordo, as cláusulas e condições atendem os critérios de juridicidade e razoabilidade. A opção pela gestão pública da recuperação ambiental e socioeconômica é legítima e adequada. O ajuste prevê ações de reparação e compensação em relação a todas as categorias de danos causados pelo desastre. O valor pactuado é significativo e faz deste um dos maiores acordos ambientais da história, possivelmente o maior. 9. Ressalte-se, ainda, que **o acordo preserva o direito de ação dos entes federativos municipais, dos indivíduos e dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais**. O ajuste apenas produzirá efeitos sobre ações judiciais ajuizadas se os titulares dos direitos aderirem voluntariamente às suas cláusulas. Além disso, prevê a observância ao processo de consulta da Convenção OIT nº 169. 10. Verificada a regularidade procedimental, formal e material, **cabe ao Poder Judiciário homologar o acordo, conferindo-lhe eficácia executiva e assegurando o cumprimento de suas cláusulas pelas partes**. IV – Dispositivo 11. Homologação do acordo referendada, com delegação do monitoramento de sua execução à Coordenadoria Regional de Demandas Estruturais e Cooperação Judiciária do Tribunal Regional Federal da 6ª Região. _____ Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 5º, XXXV e LXXVIII; Código Civil, art. 104, I, II e III; Código de Processo Civil, arts. 17, 166, 487, III, b, 504, 515, II, e 932, I; Lei nº 13.140/2015, art. 2º; Lei nº 7.347/1985, art. 5º, I e II, §6º; Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), arts. 26 e 30; Lei nº 14.133/2021, art. 92; Jurisprudência relevante citada: STJ, CC 144922, Rel. Minª Diva Malerbi (2016)

(Pet nº 13157 Ref, Relator: Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 06/11/2024, Publicação em 10/02/2025).

54. É certo que, após homologado esse novo acordo, o STF afirmou, em decisão de 29 de agosto de 2025, que *“uma vez homologado, há coisa julgada material a obstar a rediscussão da matéria”* (Pet nº 13157, Relator: Ministro PRESIDENTE, Decisão monocrática proferida pelo Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, Julgamento em 29/08/2025, Publicação em 01/09/2025).

55. Essa afirmação, contudo, não deve ser lida de modo descontextualizado, já que ela se refere ao acordo já repactuado, celebrado após o reconhecimento explícito de que o acordo original de 2016 havia se mostrado insuficiente para abranger a integralidade dos danos. O percurso da Pet. 13.157 demonstra, portanto, que a coisa julgada formada sobre acordos estruturais não é um obstáculo absoluto à revisão institucional quando o instrumento original revela-se inapto a promover reparação integral, e que o STF dispõe de mecanismos e legitimidade para conduzir esse processo de forma ordenada e participativa.

56. Considerando este contexto, deve-se observar que o Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI) aqui tratado, homologado em 2021, parece apresentar fragilidades estruturais que merecem atenção desta Corte.

57. A questão que mais releva quanto ao AJRI reside na forma como os recursos foram distribuídos.^[1] Segundo relatório da comissão parlamentar encarregada de acompanhar o caso, dos R\$ 37,7 bilhões acordados com a Vale S.A., R\$ 11,06 bilhões, equivalentes a 30% do total, foram destinados ao Estado de Minas Gerais como crédito suplementar ao orçamento estadual, distribuídos entre todos os 853 municípios mineiros independentemente de vínculo com os territórios atingidos.

58. Esse modelo distributivo foi formalmente criticado pelo Parlamento. Em 12 de agosto de 2021, a Comissão Externa da Câmara dos Deputados destinada a fiscalizar os rompimentos de barragens (CEXMABRU), com foco em Mariana e Brumadinho, aprovou relatório censurando *“a destinação de parte dos recursos do acordo entre a mineradora Vale e o estado de Minas Gerais para projetos que não têm relação com a reparação aos atingidos no desastre, como a construção do Rodoanel Metropolitano de Belo Horizonte”*. O relator destacou *“um percentual maior para o estado do que para os atingidos e muitas ações fora da área diretamente afetada”*, além da ausência de estudos de impacto.

59. Esse quadro foi agravado pelo esgotamento do Programa de Transferência de Renda (PTR), de R\$ 4,4 bilhões, que deixou mais de 160.000 pessoas sem fonte de renda para lidar com as

consequências continuadas do desastre, situação que o TJMG, no Agravo de Instrumento nº 1063244-72.2025.8.13.0000, classificou como risco iminente de crise humanitária, justificando a continuidade do auxílio emergencial com fundamento na PNAB.

60. Registre-se que o próprio AJRI continha cláusulas que expressamente excetuavam da sua abrangência liberatória eventuais danos supervenientes, o que reforça que tais situações permanecem em aberto e demandam solução institucional adequada. Para tanto, é possível cogitar, inclusive, da possibilidade de repactuação no âmbito dessa Suprema Corte, via NUSOL, nos moldes da experiência da Pet. 13.157, o que poderia suprir os déficits distributivos que foram denunciados tanto pela comissão parlamentar quanto pelas entidades representativas das vítimas.

3.4 Da inadequação de tese abstrata de inaplicabilidade da Lei nº 14.755/2023 a acordos estruturais

61. Feitas essas considerações, fica patente a inadequação constitucional de teses como as requeridas no item “d” da inicial, que postulam, em termos amplos e abstratos, a impossibilidade de incidência da Lei nº 14.755/2023 sobre *“os efeitos liberatórios de acordos judiciais estruturais de reparação integral, celebrados e homologados para tratar, de forma global e definitiva, de desastres socioambientais e de políticas de compensação correlatas”*.

62. Isso porque, como visto, a proteção da coisa julgada não dispensa a análise do conteúdo efetivo do título judicial e da extensão da quitação nele estabelecida. Registra-se, a propósito, que o próprio AJRI firmado entre a Vale S.A. e o Estado de Minas Gerais continha cláusulas que excetuavam a reparação por danos supervenientes, o que reforça que a aplicação da PNAB a danos não abrangidos pelo acordo, afastando a alegada afronta à coisa julgada material na espécie.

63. A blindagem ampla de acordos estruturais contra quaisquer normas posteriores comprometeria a proteção de direitos fundamentais de populações com danos não integralmente reparados. É o que o histórico dos casos de Mariana e de Brumadinho evidencia: acordos celebrados como soluções definitivas revelaram-se, na prática, incapazes de abranger a integralidade dos danos, deixando comunidades em situação de vulnerabilidade continuada. Conferir imunidade absoluta a esses instrumentos equivaleria a transformar a coisa julgada em escudo para a perpetuação de reparações insuficientes.

64. Por outro lado, a abertura irrestrita dos acordos à incidência de normas supervenientes produziria consequência igualmente indesejável. Se os empreendedores não puderem contar com a estabilidade das obrigações assumidas, o modelo consensual de resolução de litígios estruturais será progressivamente inviabilizado, em prejuízo de toda a sociedade.

65. A solução constitucionalmente adequada situa-se entre esses dois extremos. De um lado, impõe-se afirmar a centralidade da coisa julgada e da segurança jurídica, afastando a reabertura indiscriminada de obrigações efetivamente quitadas. De outro, a extensão da proteção conferida pela coisa julgada não é determinável em abstrato, de modo a depender do conteúdo do título judicial, da abrangência da quitação e da natureza, instantânea ou continuada, dos danos envolvidos

66. Assim, desde que ressalvados “danos supervenientes e continuados ou não contemplados pelo acordo original”, é procedente a pretensão formulada no item “c.1” da inicial, no sentido do afastamento da aplicação retroativa para *“reabrir obrigações já definitivamente quitadas por acordos judiciais estruturais homologados por decisão transitada em julgado, ou para afastar os efeitos liberatórios e de quitação geral neles previstos”*.

4. CONCLUSÃO

67. Diante do exposto, o Advogado-Geral da União manifesta-se pelo não conhecimento da presente arguição, em razão da ausência do requisito da subsidiariedade; e, no mérito, pela procedência parcial do pedido, para fixar interpretação conforme a Constituição no sentido de que, desde que ressalvados danos supervenientes e continuados ou não contemplados pelo acordo original, a obrigação prevista no artigo 3º, inciso VI, da Lei nº 14.755/2023 não deve ser aplicada retroativamente para *“reabrir obrigações já definitivamente quitadas por acordos judiciais estruturais homologados por decisão transitada em julgado, ou para afastar os efeitos liberatórios e de quitação geral neles previstos”*.

68. São essas, Excelentíssimo Senhor Relator, as considerações que se tem a fazer no momento, cuja juntada aos autos ora se requer.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

FLAVIO JOSÉ ROMAN

Advogado-Geral da União Substituto

ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA

Secretária-Geral de Contencioso

VICTOR MORENO BATISTA FURTADO

Advogado da União

Notas:

1.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Relatório critica acordo para reparação das vítimas da tragédia de Brumadinho:** entre os questionamentos está a construção do Rodanel de Belo Horizonte, que será custeado pela indenização paga pela Vale. Agência Câmara de Notícias, 12 ago. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/793310-relatorio-critica-acordo-para-reparacao-das-vitimas-da-tra>. Acesso em: 24 abr. 2026.



Documento assinado eletronicamente por FLAVIO JOSE ROMAN, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3170250598

e chave de acesso 95f12a93 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>.
Informações adicionais: Signatário (a): FLAVIO JOSE ROMAN, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 07-05-2026 18:27. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



Documento assinado eletronicamente por ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3170250598 e chave de acesso 95f12a93 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ISADORA MARIA BELEM ROCHA CARTAXO DE ARRUDA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 02-05-2026 21:37. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

Impresso por: 125.107.326-33 - GUILHERME OLIVEIRA MARTINS
Em: 08/05/2026 17:34:42

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES,
RELATOR DA ADPF 1.314 / DF**

PAJ 2026/040-01475

A **Defensoria Pública da União (DPU)**, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida de propiciar, como expressão e instrumento do regime democrático, a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, nos termos do artigo 134, *caput*, da Constituição da República e do artigo 1º da Lei Complementar 80/1994, com a redação dada pela Lei Complementar 132/2009, nos autos da ADPF 1.314/DF, **requer sua admissão na qualidade de *CUSTOS VULNERABILIS*** (ou, subsidiariamente, de *AMICUS CURIAE*), a fim de que seja considerada sua manifestação por ocasião do julgamento do feito, oferecendo, desde já, razões para o indeferimento da medida liminar requerida na petição inicial, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. ADMISSIBILIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

O artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei 9.882/1999 autoriza o Relator a admitir, por despacho irrecorrível, sustentação oral e juntada de memoriais por requerimento dos interessados no processo.

A amplitude do termo "*interessados*" abrange qualquer sujeito com legítimo interesse na solução da controvérsia. Isso inclui, com especial razão, a instituição constitucionalmente incumbida de defender os grupos mais diretamente afetados pela decisão que vier a ser proferida.

O artigo 138, *caput*, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente, reforça essa possibilidade ao prever a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada com representatividade adequada, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema ou a repercussão social da controvérsia.

A **DPU** não se apresenta nestes autos como mero terceiro interessado. Sua intervenção decorre de mandato constitucional e institucional de defesa de pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade, exatamente o perfil das mais de 164 mil pessoas atingidas pelo rompimento das barragens B-I, B-IV e B-IVA da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, em 25/01/2019, que dependem do auxílio emergencial objeto desta controvérsia.

A doutrina denomina essa forma de intervenção **custos vulnerabilis**: atuação da Defensoria Pública em processos estruturais e em debates institucionalizados que envolvam interesses de grupos vulneráveis, independentemente de sua participação como parte. Essa modalidade interventiva amplia os poderes processuais da instituição relativamente à atuação como *amicus curiae*, permitindo participação mais incisiva na defesa dos direitos fundamentais em jogo.

A presente ADPF reúne todos os pressupostos que justificam essa forma de intervenção. A controvérsia constitucional aqui instaurada é de alta repercussão social. A decisão que vier a ser proferida afetará diretamente a subsistência de famílias que, segundo relatos colhidos pela própria **DPU** em reuniões com representantes das comunidades atingidas, utilizam o auxílio emergencial para custear despesas básicas como alimentação, compra de água potável e medicamentos. Trata-se de população vulnerável, que se insere no universo de destinatários da missão constitucional desta Instituição.

A representatividade adequada da **DPU** para contribuir com o debate é manifesta e decorre, antes de tudo, de seu próprio mandato constitucional e legal. A Constituição da República, em seu artigo 134, *caput*, e a Lei

Complementar 80/1994 atribuem à instituição a defesa dos necessitados em todos os graus, o que abrange a tutela de grupos em situação de vulnerabilidade social e econômica, como as populações atingidas por desastres socioambientais. Essa missão não é facultativa; é dever institucional.

A **DPU** acompanha há anos casos dessa natureza, atua de forma articulada com suas defensorias regionais de direitos humanos e, neste caso específico, colheu diretamente junto às comunidades atingidas em Brumadinho os relatos que fundamentam a presente manifestação.

Há um dado processual que reforça a necessidade de intervenção desta Instituição. A decisão de abertura proferida por Vossa Excelência em 12/04/2026 identificou como interessados o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ/MG), o Presidente da República e o Congresso Nacional.

Nenhum dos sujeitos processuais até agora formalmente constituídos representa as populações atingidas, que são as destinatárias diretas do auxílio emergencial e as mais afetadas por qualquer decisão que venha a ser proferida nestes autos, inclusive em sede liminar. Essa ausência torna ainda mais necessária e urgente a intervenção da **DPU** como *custos vulnerabilis*, para que a perspectiva das pessoas vulneráveis esteja presente no debate antes de qualquer pronunciamento cautelar.

Registra-se, ademais, que o pedido liminar formulado na petição inicial não foi apreciado na decisão de abertura, encontrando-se pendente de deliberação. A urgência da presente intervenção decorre precisamente desse fato, pois a suspensão do auxílio emergencial para mais de 164 mil pessoas, se deferida antes do exame de mérito, produziria **dano existencial imediato** e de impossível ou difícil reversibilidade, razão pela qual esta Instituição se antecipa para oferecer sua contribuição ao julgamento do pedido cautelar.

Subsidiariamente, esta Instituição Defensória postula sua admissão na qualidade de *amicus curiae*, com fundamento no artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei 9.882/1999 e no artigo 138 do CPC, caso Vossa Excelência entenda que a intervenção como *custos vulnerabilis* não é cabível na via da ADPF. Em qualquer das hipóteses, requer-se a possibilidade de apresentação de memoriais escritos e sustentação oral por ocasião do julgamento.

2. RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR

A **medida liminar** requerida pelo Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM) **deve ser indeferida**. Antes mesmo de ingressar nos requisitos da tutela de urgência, é necessário registrar que **a própria ADPF apresenta fragilidades sérias de admissibilidade**, as quais comprometem a plausibilidade do direito invocado e reforçam a inadequação de qualquer intervenção cautelar de natureza tão grave quanto a pretendida.

2.1 A ausência de subsidiariedade como obstáculo ao conhecimento da arguição

A ADPF somente é cabível quando inexistir outro meio eficaz de sanar a lesividade, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.882/1999. Esse requisito não está satisfeito no presente caso.

A controvérsia aqui veiculada tem por objeto decisões judiciais individualizáveis, proferidas no âmbito de ação civil pública específica. A própria Vale S.A., cujos interesses o IBRAM favorece com a presente ADPF, já suscitou os mesmos argumentos perante o TJ/MG, no Agravo de Instrumento 1063244-72.2025.8.13.0000, julgado pela 19ª Câmara Cível em 05/03/2026. As vias processuais ordinárias não apenas estavam disponíveis como foram efetivamente utilizadas. Isso, por si só, **afasta o requisito de subsidiariedade que condiciona o cabimento da arguição**.

Soma-se a isso o fato de que a controvérsia exige análise de elementos fáticos concretos, tais como a extensão da quitação prevista no Acordo Judicial de Reparação Integral, a persistência ou não dos danos, a suficiência das medidas reparatórias implementadas. Daí a necessidade do exame de fatos e provas, o que é incompatível com a natureza abstrata do controle concentrado. A ADPF não é instrumento adequado para substituir o **exame fático-probatório**, cuja competência pertence às instâncias ordinárias.

Há precedente específico dessa Corte Suprema em situação análoga. No

Julgamento da ADPF 790 AgR, o STF assentou o não cabimento de ADPF para contestar decisão judicial envolvendo o próprio desastre de Brumadinho, por ausência de subsidiariedade, ao fundamento de que a pretensão tinha natureza subjetiva e que existiam meios processuais ordinários aptos a sanar a lesão apontada. A lógica daquele precedente aplica-se diretamente ao presente caso.

Essas fragilidades de admissibilidade não são detalhes periféricos. Elas integram o juízo sobre a probabilidade do direito invocado e, por isso, devem ser consideradas na análise do pedido cautelar. Uma arguição com sérias dúvidas sobre seu próprio cabimento não reúne a densidade argumentativa necessária para justificar medida liminar de tamanha gravidade social.

2.2 A exigência de colegialidade e a ausência de extrema urgência

Há ainda uma questão de ordem procedimental que não pode ser ignorada. O artigo 5º, *caput*, da Lei 9.882/1999 exige maioria absoluta dos membros do STF para o deferimento de liminar em ADPF. A concessão monocrática pelo relator, prevista no parágrafo 1º do mesmo dispositivo, é exceção reservada a casos de extrema urgência ou perigo de lesão grave, sujeita a posterior referendo do Plenário.

O requerente não demonstrou a existência de extrema urgência que justificaria afastar a regra da deliberação colegiada. A controvérsia tramita desde março de 2025 nas instâncias ordinárias. A ADPF foi proposta em março de 2026. O pedido liminar permanece pendente desde abril de 2026, sem que o requerente tenha demonstrado fato novo superveniente que exija resposta imediata e monocrática.

A gravidade do impacto social da medida pretendida (suspensão de pagamentos a mais de 164 mil pessoas) reforça, ao contrário, a necessidade de que eventual decisão cautelar seja tomada com a participação colegiada que a lei expressamente exige para casos como este.

2.3 A ausência dos demais requisitos para a concessão da liminar

A probabilidade do direito é questionável porque a tese central do Requerente, no sentido de que a coisa julgada do Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI) abrangeria o auxílio emergencial previsto no artigo 3º, inciso VI, da Lei 14.755/2023, não encontra respaldo no próprio texto daquele instrumento.

A cláusula 3.1 do AJRI é expressa ao excetuar do seu objeto "os danos supervenientes, os individuais e os individuais homogêneos de natureza divisível". A cláusula 3.7 reconhece que estudos futuros poderão indicar ações adicionais de reparação não contempladas pelos valores pactuados. A cláusula 4.3 exclui expressamente do teto financeiro do acordo "a restauração e recuperação socioambiental integral, inclusive dos danos desconhecidos, futuros ou supervenientes".

Essas ressalvas não são lacunas acidentais. São escolhas deliberadas dos signatários, que reconheceram, já em 2021, que novos danos poderiam emergir e que sua reparação não estaria coberta pelo instrumento então celebrado. **A coisa julgada do acordo não pode ser mais ampla do que o próprio objeto que o acordo definiu para si.**

O auxílio emergencial instituído pela Lei 14.755/2023 e o Programa de Transferência de Renda pactuado no acordo não são o mesmo instituto e não se confundem. O PTR foi uma obrigação de pagar da Vale, no valor de R\$ 4,4 bilhões, descrita na cláusula 4.4.2 como "*solução definitiva do Pagamento Emergencial*", obrigação que a empresa cumpriu mediante depósito integral.

O auxílio emergencial da lei federal, por sua vez, é direito autônomo, nascido de norma posterior, com fato gerador próprio, que é a persistência atual dos danos às condições de vida das populações atingidas. O PTR tinha fonte convencional, valor global predefinido e condição de cessação atrelada ao esgotamento dos recursos.

O auxílio emergencial da PNAB tem fonte legal, é condicionado à

persistência dos efeitos danosos e cessa apenas quando as famílias alcançarem condições de vida pelo menos equivalentes às anteriores ao desastre. **A quitação outorgada à Vale em relação ao PTR não abrange obrigação com fato gerador, natureza e condição de cessação inteiramente distintos.**

Tampouco procede o argumento de que a aplicação da Lei 14.755/2023 ao caso de Brumadinho configura retroatividade vedada pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. A lei não incide sobre o rompimento (fato consumado em janeiro de 2019), mas sobre os efeitos que dele decorrem e que se projetam no presente.

Danos ambientais continuados, impossibilidade de retomada de atividades produtivas, contaminação persistente de corpos hídricos, deslocamento forçado de famílias e deterioração das condições de saúde física e mental das comunidades atingidas são realidades atuais, documentadas nos autos originários e relatadas a representantes desta Instituição. A aplicação de lei nova a situações jurídicas em curso não é retroatividade, mas, sim, incidência imediata sobre fatos presentes, ainda que com evento deflagrador pretérito.

O próprio histórico legislativo da Lei 14.755/2023 confirma essa leitura. O veto presidencial ao parágrafo 3º do artigo 1º do projeto de lei, que estendia expressamente a aplicação da norma a "*casos ocorridos*", foi justificado pela necessidade de preservar a segurança jurídica de contratos e acordos já existentes. Esse veto demonstra que o dispositivo suprimido alcançaria inclusive situações definitivamente consumadas, o que foi afastado. Não retira, contudo, a aplicabilidade natural da lei às situações em curso, que é o objeto próprio do texto promulgado.

A experiência institucional com o desastre de Mariana reforça essa conclusão. O acordo celebrado em 2016 para reparação daquele desastre foi apresentado como solução abrangente e definitiva. Com o passar dos anos, revelou-se insuficiente para cobrir a integralidade dos danos, o que levou à

reapactuação conduzida no âmbito dessa Corte Suprema, na **Petição 13.157**, homologada em novembro de 2024.

Esse percurso demonstra que acordos estruturais de reparação de desastres socioambientais, mesmo quando celebrados com ampla participação institucional, podem revelar-se incapazes de abarcar danos que se manifestam ou se aprofundam ao longo do tempo. Imunizá-los de forma absoluta contra qualquer norma posterior equivale a transformar a coisa julgada em instrumento de perpetuação de reparações insuficientes, resultado que seria prejudicial às próprias populações que o acordo pretendeu proteger.

Diante da **fragilidade da probabilidade do direito**, a análise do perigo de dano ganha contornos ainda mais desfavoráveis ao requerente. O *periculum in mora*, no caso concreto, opera em sentido diametralmente oposto ao pretendido na inicial. **A concessão da liminar produziria dano grave, imediato e de difícil reversibilidade para mais de 164 mil pessoas que dependem do auxílio para custear necessidades básicas.**

Os valores pagos a título de auxílio têm natureza alimentar, pois se destinam a garantir a subsistência imediata de famílias que deles dependem para custear alimentação, moradia, água e medicamentos. Parcelas não recebidas durante o período de vigência de eventual liminar não serão recompostas retroativamente. O prejuízo existencial consumado nesse intervalo não admite reparação posterior em espécie.

O chamado *periculum in mora* inverso é incomparavelmente mais grave do que o risco alegado pelo requerente. A Vale S.A. é empresa de grande porte, com capacidade financeira amplamente demonstrada ao longo dos anos de execução do próprio acordo. O desembolso de valores para manutenção do auxílio não representa risco existencial à empresa.

O mesmo não pode ser dito das famílias atingidas. Representantes das comunidades relataram à **DPU** o aprofundamento das condições de

vulnerabilidade: aumento do desemprego, da insegurança alimentar e do adoecimento físico e mental, com registros de quadros depressivos e elevação dos índices de suicídio nas regiões afetadas. O auxílio emergencial é, para essas famílias, o principal mecanismo de sobrevivência enquanto a reparação definitiva não se completa.

A esses fatores soma-se a dimensão constitucional dos direitos em tensão. A dignidade da pessoa humana, o mínimo existencial, a proteção à vida e a vedação ao retrocesso socioambiental são preceitos fundamentais de igual hierarquia constitucional aos que o requerente invoca. A suspensão do auxílio emergencial antes do exame de mérito implicaria sacrificar esses direitos em favor de interesses econômicos de empresa que cumpriu suas obrigações contratuais mas não pode invocar esse cumprimento como escudo contra obrigações legais autônomas, com fato gerador próprio no presente.

Há ainda uma questão de proporcionalidade que não pode ser ignorada. O TJ/MG, ao apreciar a controvérsia em sede de agravo de instrumento, adotou solução intermediária, determinando o depósito de apenas um terço do valor necessário à manutenção do auxílio, calibrando os impactos sobre a empresa e sobre as vítimas. Independentemente do mérito específico dessa solução, ela demonstra que existe espaço para equilíbrio entre os interesses em jogo. A liminar nos termos requeridos pelo IBRAM, contudo, não se move nessa direção, pois ela busca a suspensão imediata e completa de qualquer fluxo financeiro, com bloqueio inclusive dos valores já depositados, o que agrava exponencialmente o risco de dano existencial às populações atingidas.

A concessão de medida tão ampla, antes do exame de mérito de questão constitucional de tamanha complexidade, não se coaduna com o padrão de proporcionalidade exigível das tutelas de urgência em sede de ADPF. **A interrupção prematura do auxílio emergencial produziria exatamente o dano existencial que a Lei 14.755/2023 foi editada para prevenir**, comprometendo a efetividade do julgamento definitivo desta arguição e a integridade do sistema constitucional de proteção às populações em situação de vulnerabilidade.

3. CONCLUSÃO

Em virtude do exposto, a **DPU** requer sua admissão nos presentes autos na qualidade de *custos vulnerabilis*, ou subsidiariamente, na qualidade de *amicus curiae*, com a possibilidade de apresentar manifestações escritas e documentos técnicos complementares ao longo do curso processual, bem como de realizar sustentação oral por ocasião do julgamento.

Outrossim, antecipando-se à deliberação sobre o pedido cautelar, esta Instituição Defensória, desde já, pede sejam consideradas as razões acima deduzidas para o **não conhecimento da arguição** e para o **indeferimento da medida liminar** requerida na petição inicial.

Brasília-DF, aos 09 dias de maio de 2026.

Antonio Ezequiel Inácio Barbosa
Defensor Público Federal
de Categoria Especial

Impresso por: 125.107.326-33 - WILHEME OLIVEIRA MARFINS
Em: 11/05/2026 - 11:19:40



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 813202620966631

Nome original: Informações prestadas.pdf

Data: 13/05/2026 17:03:34

Remetente:

PAULA HELENA CUNHA MOREIRA DUARTE

Cartório da 19ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo ADPF 1314/MG.

Assunto: Prezados, encaminho, em anexo, informações prestadas pelo Excelentíssimo Desembargador André Leite Praça solicitadas na ADPF n. 1314 MG.

Impresso por: 125.07.326-33 - GUILHERME OLIVEIRA MARTINS
Em: 14/05/2026 - 15:17:20



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES, Relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.314/MG, do Egrégio Supremo Tribunal Federal,

Requerente: Instituto Brasileiro de Mineração — IBRAM

Ato relacionado: Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.106323-6/001

Processo de origem: Ação Civil Pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024 (2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte)

Subscritor das informações: Desembargador André Leite Praça

Senhor Ministro,

Em atenção ao Ofício Eletrônico nº 10.114/2026, dirigido à Presidência deste Tribunal de Justiça, e tendo em vista que o acórdão proferido por esta colenda 19ª Câmara Cível, sob a relatoria deste Desembargador, nos autos do Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.106323-6/001, integra a cadeia decisória relacionada à interpretação da Lei nº 14.755/2023 ora questionada na presente arguição, presto, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.882/1999, as informações que reputo úteis ao deslinde da controvérsia constitucional submetida a essa Suprema Corte.

Cumpro, antes, breve esclarecimento quanto ao alcance objetivo desta manifestação.

A arguição se volta, segundo a própria formulação da inicial, contra a decisão liminar proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte na Ação Civil Pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024, bem como contra os atos jurisdicionais



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

que, com fundamento na mesma interpretação da Lei nº 14.755/2023, confirmaram aquela decisão.

O acórdão de relatoria deste Desembargador insere-se nessa cadeia processual na qualidade de ato que, em sede de Agravo de Instrumento e após reexame aprofundado da matéria, manteve a tutela de urgência deferida em primeiro grau.

As presentes informações cingem-se, portanto, à fundamentação adotada no julgamento colegiado deste Tribunal, naquilo em que possa subsidiar a apreciação das questões constitucionais suscitadas.

I — DO CONTEXTO PROCESSUAL E DO JULGAMENTO COLEGIADO

O Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.106323-6/001 foi interposto pela Vale S.A. contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, que, em sede de tutela de urgência em caráter antecedente nos autos da Ação Civil Pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024, determinou o pagamento de auxílio emergencial às populações atingidas pelo rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão, com fundamento no artigo 3º, inciso VI, da Lei Federal nº 14.755/2023 — diploma que instituiu a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB).

Em um primeiro momento, concedeu-se efeito suspensivo pela então Relatora em substituição. Recebidos os autos para análise definitiva por este Relator natural, e após o regular estabelecimento do contraditório, procedeu-se a reexame aprofundado da matéria, oportunidade em que se revogou o efeito suspensivo anteriormente concedido.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Submetida a controvérsia ao órgão colegiado, esta colenda 19ª Câmara Cível confirmou a manutenção da tutela de urgência deferida em primeiro grau, em acórdão exaustivamente fundamentado, no qual foram apreciadas — inclusive em capítulo específico — as teses ora rediscutidas na arguição, notadamente a alegação de violação à coisa julgada decorrente do Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI) e a suposta retroatividade da Lei nº 14.755/2023.

II — DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA DO AJRI

A premissa central da arguição, segundo a qual a interpretação acolhida nas decisões da Justiça mineira teria reaberto obrigação definitivamente quitada no Acordo Judicial de Reparação Integral, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não resiste ao confronto com o conteúdo do próprio título judicial homologado.

A fundamentação adotada no julgamento colegiado repousa na distinção ontológica e jurídica entre as obrigações pactuadas no AJRI — especificamente o Programa de Transferência de Renda (PTR) — e o direito subjetivo autônomo ao auxílio emergencial assegurado pela superveniente Lei nº 14.755/2023.

Reconheceu-se expressamente, no acórdão, a eficácia liberatória do depósito de R\$ 4,4 bilhões realizado pela Vale S.A. quanto às obrigações estritamente contratuais do PTR, nos exatos limites pactuados. Tal eficácia, contudo, não tem o condão de irradiar efeitos sobre direitos cuja hipótese de incidência se encontra disciplinada em fonte normativa diversa e posterior à celebração do acordo.

Com efeito, o exame detido das cláusulas do AJRI evidencia que o próprio título judicial estabeleceu limites objetivos à quitação



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

outorgada, excepcionando expressamente os danos supervenientes, futuros e desconhecidos, bem como aqueles que se revelassem necessários a partir de novos estudos técnicos.

Em destaque, a Cláusula 3.1 é expressa ao consignar que ficam *"excecionados os danos supervenientes, os individuais e os individuais homogêneos de natureza divisível"*.

A Cláusula 3.7 prevê, por sua vez, que estudos técnicos *"poderão indicar ações adicionais de reparação, além das já previstas neste instrumento que não estão contempladas pelos valores pactuados"*.

E a Cláusula 4.3 enumera, entre as despesas não abrangidas, a *"restauração e recuperação socioambiental integral, inclusive dos danos desconhecidos, futuros ou supervenientes"*.

A leitura sistemática dessas disposições demonstra que o AJRI não teve por objeto a quitação ampla e irrestrita de toda e qualquer pretensão reparatória decorrente do rompimento, mas apenas obrigações específicas relacionadas a danos conhecidos à época de sua celebração.

A pretensão tutelada na Ação Civil Pública de origem — e confirmada por esta Câmara — não importa em revisão, modificação ou desconstituição do acordo homologado, mas em aplicação de marco normativo posterior, incidente sobre situação fática que persiste no tempo, qual seja, a continuidade dos danos socioambientais e socioeconômicos decorrentes do desastre de 2019.

Foram, portanto, integralmente respeitados os limites objetivos da coisa julgada.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

III — DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.755/2023 A SITUAÇÃO DE FATO PERSISTENTE

A tese de que o entendimento confirmado pelo julgamento colegiado teria conferido eficácia retroativa à Lei nº 14.755/2023, em violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, parte de premissa que não se confirma diante do conteúdo do ato decisório.

Não se promoveu a desconstituição de obrigação já cumprida, nem se requalificou, a posteriori, o adimplemento operado em relação ao PTR. O que se reconheceu foi a incidência de norma superveniente sobre relação jurídica continuada, cujos pressupostos fáticos — persistência do dano e ausência de recomposição das condições mínimas de vida das comunidades atingidas — permanecem atuais.

A obrigação imposta no primeiro grau, e mantida no julgamento colegiado, encontra fundamento direto e exclusivo no artigo 3º, inciso VI, da PNAB, que assegura às populações atingidas o direito ao auxílio emergencial "até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes".

Trata-se de obrigação de origem legal, de eficácia prospectiva, que não se confunde com a obrigação contratual já adimplida no âmbito do AJRI. A fundamentação do Juízo de primeiro grau, ratificada nas decisões deste Tribunal, é expressa nesse sentido: "A base jurídica da obrigação não é o acordo homologado em 2021, mas sim a Lei Federal 14.755 promulgada em 2023".

Não se trata, pois, de retroatividade, mas de aplicação imediata de norma legal a fatos continuados, conforme autoriza o artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. A doutrina e a jurisprudência consolidadas distinguem, com nitidez, entre retroação proibida — aquela que pretende atingir relações jurídicas já exauridas



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

— e aplicação prospectiva a relações de trato sucessivo, cujos efeitos se renovam no tempo.

Os danos decorrentes do rompimento das barragens de Brumadinho encontram-se nesta última categoria, como reconhecido reiteradamente pela jurisdição mineira e pelos órgãos de proteção de direitos humanos.

A interpretação confirmada pelo julgamento colegiado observou, ademais, orientação expressamente formulada pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos, que, na Recomendação nº 08/2025, recomendou ao Sistema de Justiça a aplicação imediata da PNAB nos casos em que ainda se busca a reparação integral, com referência direta aos atingidos pelo rompimento das barragens de Brumadinho.

A providência inscreve-se, portanto, em quadro de coerência institucional, voltado à concretização de direitos fundamentais das populações atingidas, sem prejuízo da estabilidade do título judicial homologado.

Cumpra registrar que os parâmetros operacionais adotados nas decisões objeto da impugnação possuem caráter estritamente provisório, destinados unicamente a viabilizar a imediata fruição do direito previsto na PNAB, sem qualquer vinculação definitiva à arquitetura do AJRI.

A definição dos critérios específicos do auxílio emergencial, à luz das peculiaridades da Lei nº 14.755/2023, compete ao Juízo de origem em momento processual oportuno, observado o contraditório e a participação institucional ampla.

Tal proceder é compatível com a natureza dos processos estruturais e não consubstancia ingerência sobre a governança consensualmente pactuada no AJRI.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

IV — DA REGULARIDADE FORMAL DOS ATOS JURISDICIONAIS

Por fim, registra-se que os atos jurisdicionais aqui contextualizados — em especial o acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.106323-6/001 — foram prolatados no exercício regular da jurisdição, mediante o regular trâmite recursal, com prévio contraditório e fundamentação exaustiva, na qual se enfrentaram analiticamente todos os argumentos veiculados pelas partes, inclusive a alegação de ofensa à coisa julgada, e se concluiu, motivadamente, pela sua não incidência sobre a hipótese de aplicação da PNAB, em razão dos limites objetivos do título homologado e da natureza autônoma do direito subjetivo invocado em primeiro grau.

Não houve, portanto, descon sideração da decisão homologatória do AJRI, tampouco violação aos preceitos fundamentais inscritos nos artigos 2º, 5º, inciso XXXVI, 37, 174, 225, § 3º, e 129, inciso III, da Constituição Federal.

Ao contrário, a atuação jurisdicional buscou compatibilizar a estabilidade da coisa julgada material — respeitada nos exatos limites objetivos do acordo — com a eficácia imediata de norma legal posterior, voltada à tutela da dignidade da pessoa humana e à proteção continuada das populações atingidas, conforme prescreve a ordem constitucional vigente.

V — CONCLUSÃO

Sendo estas as informações que se reputam pertinentes ao deslinde da controvérsia constitucional, coloca-se este



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

Desembargador à inteira disposição dessa Suprema Corte para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2026.

Desembargador ANDRÉ LEITE PRAÇA

Relator do Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.106323-6/001
19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Impresso por: 125.107.326-33 - GUILHERME OLIVEIRA MARTINS
Em: 14/05/2026 - 15:17:20



Central do Processo Eletrônico

Peticionamento Eletrônico Incidental

Autor do Documento:

WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA

CPF: 04526493660 OAB: MG102533

Data do Recebimento do Documento no STJ:

Data: 19/05/2026 hora: 11:44:07

Partes/Advogados

OUTRO NOME

- MUNICIPIO DE BRUMADINHO

18363929000140

Peticionamento

Processo: Pet 19005 (2026/0135774-1)

Tipo de Petição: PETIÇÃO

Sequencial: 11586101

Detalhes

Peça	Nome do Arquivo	Hash
Petição	Manifestação - Pet 19005 - STJ - Brumadinho .pdf	65454EC266F9BBC962AB8D582422AE5FAFF2D65A
Outros Documentos	Manifestação MPMG amicus curiae.pdf	C3CFF7DB1CDA16E8971632B10EBEA0A530316872
Outros Documentos	peca_58_ADPF_1314.pdf	4CA68883F23234D12E0DAB10D5DEF742CA9AC4CE
Outros Documentos	peca_74_ADPF_1314.pdf	0094C52E034B67BEB6D582239FEA65A9CCB94E0F
Outros Documentos	peca_77_ADPF_1314.pdf	837CC1A82A161BABA9D1A28E3BBC660F1B31BC2E
Outros Documentos	peca_79_ADPF_1314.pdf	790EF0AF0E4192E0A6B43B77F9123A421D9E4532

Documento assinado eletronicamente nos termos da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário.

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015).